NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1893

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

CONVENÇÃO

PARA A

MUTUA EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS

CELEBRADA ENTRE

PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA

AOS 17 DE OUTUBRO DE 1892

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1893

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1893

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

CONVENÇÃO

PARA A

MUTUA EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS

CELEBRADA ENTRE

PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA

AOS 17 DE OUTUBRO DE 1892

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1893

INDICE

CONVENÇÃO

PARA A

MUTUA EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS

CELEBRADA ENTRE

PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA

AOS 17 DE OUTUBRO DE 1892

N.º 1

**O SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
AO SR. CONDE DE LAVRADIO,
MINISTRO DE PORTUGAL EM LONDRES**

Extracto.

Lisboa, 6 de agosto de 1860. — Ill.mo e ex.mo sr. — Remetto a v. ex.ª, por copia, o officio que em data de 26 de julho ultimo me foi dirigido pelo sr. ministro da marinha (documento A), incluindo copia de outro do governador geral do estado da India e mais documentos juntos, em que expõe a necessidade de se celebrar com a Gran-Bretanha um ajuste definitivo para a extradição de criminosos e desertores d'aquelle estado, a fim de que v. ex.ª, inteirado d'este negocio, se sirva dar-me sobre elle o seu parecer para lhe ser enviado o competente pleno poder, uma vez que v. ex.ª entenda dever propor uma convenção de extradição ao governo de Sua Magestade Britannica.

Deus guarde, etc.

A

O sr. Carlos Bento da Silva, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar ao sr. Antonio José d'Avila

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se recebido n'este ministerio o officio do governador geral do estado da India de 31 de maio ultimo, que por copia tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª, expondo a necessidade de se celebrar com a Inglaterra um tratado definitivo sobre a extradição de criminosos e desertores de terra e mar d'aquelle estado, e achando eu dignas de toda a consideração as observações que a tal respeito faz o sobredito governador geral, vou rogar a v. ex.ª se digne fazer officiar ao nosso ministro na côrte de Londres para que, entendendo-se sobre este assumpto com o governo britannico, procure alcançar d'elle a conclusão do dito tratado.

Deus guarde, etc.

N.º 2

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Londres, 16 de agosto de 1860.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho n.º 40, que v. ex.ª me dirigiu com a data de 6 de agosto, remettendo-me a copia de um officio que em data de 26 de julho ultimo o ex.mo ministro da marinha dirigira a v. ex.ª, acompanhado dos documentos no mesmo mencionados.

O ex.mo ministro da marinha, conformando-se com o parecer do governador geral da India, é de opinião que convirá celebrar com o governo de Sua Magestade Britannica um tratado ou convenção para a extradição dos criminosos e desertores de terra e mar do estado da India.

Ordenando-me v. ex.ª que dê o meu parecer sobre este negocio, obedecerei, segurando a v. ex.ª que não só julgo conveniente para os estados da India a celebração da convenção proposta pelo governo geral da India e approvada pelo ex.mo ministro da marinha, mas sou de opinião que conviria propôr ao governo de Sua Magestade Britannica um tratado de extradição de criminosos e desertores, comprehendendo no numero dos primeiros os fabricadores de moeda e sellos falsos e os bancarroteiros de má fé, extensivo a todos os dominios portuguezes.

Se ainda me for possivel encontrar-me com lord John Russell antes de sua partida para a Escocia, o que duvido, communicar-lhe-hei os desejos do governo de Sua Magestade relativos á negociação de uma convenção de extradição de criminosos com referencia aos estados da India, e, como opinião minha, expor-lhe-hei a conveniencia de tornar extensivas as mesmas medidas a todos os dominios das duas monarchias.

Se durante a ausencia de lord John Russell a direcção dos negocios estrangeiros for commettida a lord Palmerston, não hesitarei de tratar a questão com elle.

Deus guarde, etc.

N.º 3

O SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Lisboa, 25 de agosto de 1860.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tive a honra de receber o officio que v. ex.ª me dirigiu com o n.º 120.

Quanto ao assumpto de que trata o officio de v. ex.ª, fico esperando os resultados das diligencias que v. ex.ª ia empregar, a fim de conseguir a negociação proposta pelo governo geral da India para a conclusão de um tratado ou convenção de extradição de criminosos e desertores de terra e mar dos mesmos estados.

Approvando a lembrança suggerida por v. ex.ª, de tornar essa medida extensiva a todos os dominios das duas monarchias, peço a v. ex.ª queira ter a bondade de elaborar as bases do conveniente projecto.

Deus guarde, etc.

N.º 4

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Extracto.

Londres, 6 de setembro de 1860.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tive a honra de receber o despacho n.º 45, que v. ex.ª me dirigiu com a data de 25 de agosto proximo passado,

approvando a minha lembrança de fazer extensiva a proposta de extradição de criminosos e desertores a todos os dominios das duas monarchias, e ordenando-me que elaborasse as bases do conveniente projecto.

Cumprirei, como devo, as ordens de v. ex.ª; nada, porém, poderei fazer antes de conferenciar com lord John Russell, que está ausente, e de haver estudado profundamente a legislação criminal dos dois estados, e para isso careceria ser informado de todas as modificações feitas no nosso codigo criminal.

Poucos dias antes da minha saída de Londres, tinha tido uma pequena conversação com o secretario d'estado da India sobre o primeiro projecto de convenção de extradição de criminosos e desertores relativo á India, e o secretario d'estado disse-me que lhe parecia acceitavel a idéa do governo de Sua Magestade, e que, depois de ferias, a poderiamos examinar.

Tambem communiquei confidencialmente o desejo do governo de Sua Magestade a lord Stanley (o que primeiro teve a nomeação de secretario d'estado da India), homem muito intelligente e conhecedor dos negocios da India, o qual me disse que era muito para desejar que se realisasse o desejo do governo de Sua Magestade, que elle apoiaria no parlamento.

N.º 5

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Extracto.

Londres, 26 de setembro de 1860.— Ill.mo e ex.mo sr.— Não me foi possivel fallar a lord John Russell quando elle passou por Londres, e lord Palmerston continúa a estar ausente, por consequencia ainda me não foi possivel communicar a este gabinete o desejo que o governo de Sua Magestade tem de negociar com o de Sua Magestade Britannica um tratado de extradição de criminosos e desertores de mar e terra. Estou certo que v. ex.ª approva que eu não faça a este respeito communicação alguma por escripto, sem primeiro me ter segurado verbalmente de que a minha proposta será bem recebida.

N.º 6

O SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Extracto.

Lisboa, 6 de outubro de 1860.— Li com muito interesse tudo quanto v. ex.ª me communica no seu officio n.º 142, e concordo com v. ex.ª sobre os assumptos a respeito dos quaes faz as suas tão judiciosas observações.

N.º 7

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Extracto.

Londres, 7 de outubro de 1860.— Ill.mo e ex.mo sr.— Os membros essenciaes do Gabinete ainda estão fóra de Londres, mas tendo sido convidado por lord Palmerston a ir passar alguns dias na sua casa de campo, tive occasião de communicar-lhe a intenção em

que estava o governo de Sua Magestade de propôr ao governo de Sua Magestade Britannica a negociação de um tratado ou convenção para a extradição reciproca dos criminosos e desertores de mar e terra.

Lord Palmerston respondeu-me que estava convencido que a proposta, tomada na sua maxima generalidade, seria bem recebida pelo governo de Sua Magestade Britannica, mas que me prevenia que sobre os detalhes o exame havia de ser muito minucioso, particularmente sobre tudo quanto tivesse referencia á extradição de negros. Perguntou-me logo depois, se eu já tinha prompto algum projecto.

Respondi-lhe que não, nem faria trabalho algum emquanto não tivesse a certeza de que o governo britannico acceitava a proposta do governo portuguez.

Que depois d'isto feito, me parecia que o melhor methodo seria começar pela discussão das bases, isto é, classificação dos crimes que poderiam motivar o pedido de extradição, modo por que esta deveria ser executada, etc.

Lord Palmerston achou rasoaveis as minhas observações e pediu-me que lhe communicasse em carta confidencial os desejos do governo de Sua Magestade, para elle os communicar aos secretarios d'estado e colonias, o que immediatamente fiz, e a resposta que receber terei o cuidado de promptamente a levar á presença de v. ex.ª

N.º 8

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Extracto.

Londres, 8 de novembro de 1860.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Sobre a convenção para a extradição reciproca de criminosos e desertores nada posso acrescentar hoje ao que tive a honra de participar a v. ex.ª antes da minha partida para o continente, mas logo que a minha saude o permittir, apressar-me-hei a procurar lord John Russell para conhecer a definitiva opinião do governo de Sua Magestade e resolver se convem ou não encetar a negociação.

N.º 9

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Extracto.

Londres, 26 de novembro de 1860.— N'esta mesma occasião pedi a lord John que me respondesse se acceitava ou não a proposta que o governo de Sua Magestade me havia ordenado que lhe fizesse para a negociação de um tratado de extradição de criminosos e desertores.

Elle disse-me que ainda não tinha tido tempo de estudar a questão, mas que lhe renovasse por escripto a minha proposta, o que immediatamente fiz sob fórma confidencial para evitar uma recusa official.

N.º 10

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Londres, 9 de dezembro de 1860.— Inclusa tenho a honra de levar á presença de v. ex.ª uma copia de uma carta confidencial que com a data de hontem me dirigiu lord

John Russell (documento B) em resposta á que eu lhe tinha dirigido em 22 de novembro ultimo (documento A), repetindo-lhe a communicação que verbalmente lhe tinha feito, da intenção que o governo de Sua Magestade tinha de propôr ao governo britannico um tratado de reciproca extradição de criminosos e desertores de mar e terra.

A copia da convenção de 1843 entre a França e a Gran-Bretanha, a que lord John se refere na sua carta, não me foi remettida, provavelmente por esquecimento, e sendo hoje domingo não a posso mandar pedir nem ao Foreign Office, nem aos livreiros, pois um e outros estão fechados, mas pelo proximo paquete terei a honra de enviar a v. ex.ª um exemplar da dita convenção, que contém apenas cinco artigos, em nenhum dos quaes são comprehendidos os desertores.

Esta convenção parece-me insufficiente, e d'esta mesma opinião é o sabio jurisconsulto, hoje ministro do commercio em França, mr. Rouher, com o qual em outubro ultimo conversei sobre esta materia.

Pela opinião que lord John Russell manifesta na sua carta é quasi certo, ou certo que nada se poderá obter a respeito da entrega dos desertores applicavel aos estados britannicos na Europa, mas talvez se poderá conseguir em convenção separada alguma cousa para as possessões das duas corôas na India.

Sobre isto verei o que se poderá conseguir. Talvez mesmo uma convenção relativa ás Indias poderá preceder o tratado, pois este, segundo a declaração de lord John Russell não poderá ser negociado senão depois de terminada a negociação pendente com um outro governo, que julgo ser o dos Paizes Baixos, o que procurarei verificar.

A

O sr. conde de Lavradio a lord John Russell

Confidencial.

November, 22nd 1860.—My dear lord John Russell.—I beg leave to repeat to you in writing what I had the honour to communicate to you verbally this morning: my Government has ordered me to communicate to you the desire they have to negotiate with the Government of Her Britannic Majesty a treaty or convention for the extradition of criminals and deserters by sea and land.

I do not wish, as I already had the honour to state to you verbally, to make my official proposal to you, without first having obtained confidentially the certainty that you are disposed to enter into negotiation.

In case this communication should be favorably received, it occurs to me that it would perhaps be desirable to make two treaties or conventions, one applicable only to european possessions, the other to those states which the two crowns possess in Asia and Africa.

This is merely an idea of mine as a means to facilitate the negotiation to which you may attach the weight which you may think it desirous.

TRADUCÇÃO

22 de novembro de 1860.—Meu caro lord John Russell.—Peço licença para lhe apresentar por escripto o que hoje de manhã tive a honra de lhe communicar verbalmente; o meu governo ordenou-me que lhe desse conhecimento do desejo que tem de negociar com o governo de Sua Magestade Britannica um tratado ou convenção para a extradição de criminosos e desertores de mar e terra.

Eu não desejo como já declarei verbalmente, apresentar as minhas propostas officiaes, sem primeiro ter obtido officialmente a certeza de que estaes disposto a começar a negociação.

No caso d'esta communicação ser favoravelmente recebida, lembra-me que talvez fosse preferivel fazer dois tratados ou convenções: um em relação ás possessões européas, o outro relativo ás possessões dos dois estados na Asia e Africa.

Isto é meramente idéa minha com o fim de facilitar a negociação, e a qual vós tomareis na conta que vos parecer melhor.

B

Lord John Russell ao sr. conde de Lavradio

Confidencial

Foreign Office.—December 8th 1860.—My dear Count Lavradio.—In reply to your letter of 22nd ultimo I may say that Her Majesty's Government do not object to entertain the question of concluding with Your Government a Treaty for the mutual surrender of criminals, based upon the same general principles as the convention between Great Britain and France of the year 1843, of which I inclose a printed copy. We have however for some time been in negotiation with another Power for a Treaty of this kind, and are not without hopes of introducing some little improvement of the convention of 1843.

You must of course be aware that we can carry out no arrangement in regard to extradition without the sanction of Parliament, and that it is a question on which Parliament has shown a good deal of susceptibility. We therefore think it best not to commence any fresh negotiation until we see the result of that which is now in progress.

With regard to deserters, I would observe that there is at present an arrangement in force between Great Britain and Portugal under article XVI of the treaty of commerce of 1842, for the reciprocal apprehension and surrender of seamen who may desert from merchant vessels of one country while in the ports of the other.

I do not think that I could hold out any hope of this arrangement being extended so as to apply to military deserters from ships of war.

I have the honour to be, etc.

TRADUCÇÃO

Ministerio dos negocios estrangeiros, 8 de dezembro de 1860.—Meu caro conde do Lavradio.—Em resposta á sua carta de 22 do ultimo parece-me poder dizer-lhe que o governo de Sua Magestade não tem duvida em negociar a conclusão de um tratado para a mutua entrega de criminosos, baseado sobre os mesmos principios geraes que a convenção entre a Gran-Bretanha e a França, de 1843, da qual lhe envio um exemplar.

Estamos porém presentemente negociando com outra potencia um tratado da mesma especie e temos esperança de introduzir alguns pequenos aperfeiçoamentos na convenção de 1843. Deve saber comtudo que nenhuma modificação se poderá fazer relativamente a extradição sem a sancção do parlamento, e este é um assumpto sobre o qual o parlamento tem mostrado certa susceptibilidade e nós por isso julgâmos preferivel não encetar nenhuma nova negociação antes que vejamos o resultado da que agora está pendente. Com respeito a desertores observarei que existe actualmente em vigor um accordo entre a Gran-Bretanha e Portugal no artigo 16.° do tratado de commercio de 1842 para a reciproca prisão e entrega de marinheiros que desertarem dos navios mercantes de um

paiz, emquanto permanecerem nos portos do outro, e não me parece que eu possa nutrir esperança que este accordo se torne extensivo a desertores militares e a desertores de navios de guerra.

Tenho a honra, etc.

N.º 11

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Londres, 16 de dezembro de 1860.—Ill.mo e ex.mo sr.—Já tive a honra de levar á presença de v. ex.ª a copia da carta que lord John Russell me dirigiu em 8 do corrente, e agora tenho a enviar-lhe um exemplar da convenção de 13 de fevereiro de 1843, citáda na mencionada carta de lord John.

Como ultimamente não me tenha sido possivel fallar com lord John Russell, não posso ainda informar a v. ex.ª se elle acceitará ou não a proposta que tenciono fazer-lhe de negociar uma convenção de extradição de criminosos e desertores militares, só applicavel aos estados que Portugal e a Gran-Bretanha possuem na India, deixando para mais tarde uma negociação que abranja todos os dominios das duas potencias. A entrega dos desertores applicavel aos dominios da Europa, párece-me que jamais poderá obter o voto do parlamento.

Os governos da Belgica, Paizes Baixos e outros têem por diversas vezes proposto ao governo britannico projectos de tratados de extradição, mas até agora, á excepção da inefficaz convenção com a França, nenhum d'esses projectos teve seguimento.

N.º 12

O SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Extracto.

Lisboa, 26 de dezembro de 1860.—Agradeço outrosim a v. ex.ª o exemplar da convenção de 13 de fevereiro de 1843 entre a Inglaterra e a França para a extradição de criminosos, e fico esperando o resultado da proposta por v. ex.ª feita a lord John Russell para a negociação de uma convenção de igual natureza entre Portugal e a Gran-Bretanha.

N.º 13

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Extracto.

Londres, 26 de fevereiro de 1861.—O secretario d'estado da India pareceu-me estar bem disposto a acceitar a proposta de uma convenção para a extradição de criminosos e desertores, applicavel só á India portugueza e britannica; mas até ha poucos dias, segundo elle me assegurou, lord John Russell ainda lhe não tinha communicado a minha proposta confidencial.

N.º 14

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. DUQUE DE LOULÉ

Extracto.

Londres, 16 de junho de 1863.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de levar á presença de v. ex.ª a inclusa copia de uma nota que lord Russell me dirigiu em 8 do cor-

rente (documentos A e B), propondo ao governo de Sua Magestade um tratado ou convenção para a reciproca entrega dos criminosos, similhante ao que foi assignado em Londres em 15 de abril de 1862 pelos plenipotenciarios inglez e dinamarquez, com os additamentos mencionados na sobredita nota.

Incluso achará v. ex.ª um exemplar da citada convenção celebrada entre a Gran-Bretanha e a Dinamarca.

Ouso rogar a v. ex.ª, por bem do serviço de Sua Magestade, se digne responder a esta proposta com a possivel brevidade.

V. ex.ª estará lembrado que a iniciativa d'esta proposta partiu do governo de Sua Magestade, a principio com referencia unicamente aos estados da India, mas que depois, por lembrança minha, se me ordenou de fazer extensiva a todos os dominios portuguezes.

É notorio que o crime de fazer moeda falsa é muito vulgar em Portugal, e por isso bom será privar os moedeiros falsos do asylo inglez com que elles contavam.

A

Lord John Russell ao sr. conde de Lavradio

Traducção.

Foreign Office, 8 de junho de 1863.— Sr. conde.—Com referencia ao desejo que me havieis manifestado ha tempo por parte do vosso governo para que se encetasse uma negociação com o intuito de concluir um tratado entre a Gran-Bretanha e Portugal para a mutua entrega de criminosos, tenho a honra de communicar-vos que o governo de Sua Magestade está disposto a celebrar com o governo de Portugal uma convenção identica á que foi assignada entre a Gran-Bretanha e a Dinamarca em 15 de abril de 1862, da qual remetto o exemplar incluso, impresso, acrescentando á lista dos crimes enumerados no artigo 1.º os de arrombamento, roubo com violencia, furto ou extravio praticado por caixeiro ou creado.

Deverá, porém, ficar entendido que o governo de Sua Magestade não poderá levar a effeito a convenção de que se trata, emquanto não for sanccionada por um acto do parlamento.

Rogâmos que acceiteis as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser, sr. conde, vosso mais obediente e humilde creado.= *Russell.*

B

O sr. conde de Lavradio a lord John Russell

Londres, 16 de junho de 1863.— Ex.mo sr.—Tive a honra de receber a nota que v. ex.ª me dirigiu em 8 do corrente, propondo ao governo de Sua Magestade Fidelissima uma convenção para a reciproca extradição de criminosos, similhante á que Sua Magestade Britannica celebrou em 15 de abril de 1862 com o rei da Dinamarca, com os additamentos por v. ex.ª mencionados na sua nota.

Apressei-me a levar ao conhecimento do governo de Sua Magestade Fidelissima, tanto a citada nota de v. ex.ª, como o exemplar que a acompanhava, e aguardo a resolução do meu soberano, que me apressarei, logo que a receber, a levar ao conhecimento de v. ex.ª

Tenho a honra, etc.

N.º 15

O SR. DUQUE DE LOULÉ AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Extracto.

Lisboa, 24 de agosto de 1863.—Tenho a honra de accusar a recepção dos officios que v. ex.ª me dirigiu sob n.ºs 59 e 61, do conteúdo dos quaes tomei o devido conhecimento. Pelo que toca á convenção proposta entre Portugal e a Gran-Bretanha para a reciproca entrega de criminosos, brevemente communicarei a v. ex.ª a resolução do governo de Sua Magestade.

N.º 16

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. DUQUE DE LOULÉ

Londres, 8 de julho de 1864.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de enviar a v. ex.ª um exemplar da convenção celebrada em 5 de março do corrente anno, entre Sua Magestade Britannica e o Rei da Prussia, para a reciproca entrega dos criminosos; tomo a liberdade de lembrar a v. ex.ª que já ha muito tempo o governo de Sua Magestade Britannica propoz uma similhante convenção ao governo de Sua Magestade, o qual até agora não deu resposta alguma á proposta ingleza. E devo notar que muito tempo ha a iniciativa d'esta proposta partiu do governo de Sua Magestade, restricta primeiro aos estados da India e depois extensiva a todos os dominios portuguezes.

Isto posto, parece-me conveniente que v. ex.ª me habilite a fazer conhecer ao governo de Sua Magestade Britannica a resolução do governo de Sua Magestade sobre este negocio, que ha muito está pendente.

N.º 17

O SR. DUQUE DE LOULÉ AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Lisboa, 29 de julho de 1864.—Agradeço a v. ex.ª a remessa de um exemplar da convenção celebrada entre a Inglaterra e a Prussia para a reciproca entrega de criminosos, esperando eu estar habilitado a transmittir a v. ex.ª as instrucções necessarias quanto á proposta de uma similhante convenção entre Portugal e a Gran-Bretanha, feita pelo governo britannico.

N.º 18

O SR. DUQUE DE LOULÉ AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Lisboa, 24 março 1865.—Remettendo os documentos A, B e C.

A

O sr. Gaspar Pereira da Silva, ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça ao sr. Antonio José d'Avila

Ill.mo e ex.mo sr.—Tive a honra de receber os officios de v. ex.a, de 17 de setembro do anno passado e de 9 do mesmo mez do anno corrente, ao primeiro dos quaes, com a copia do officio do ministro de Sua Magestade em Londres, datado de 16 de junho, e com a da nota que lhe dirigiu lord Russell em 8 do mesmo mez do anno findo, vinha adjunta copia da convenção, assignada em Londres a 15 de abril de 1862 entre Sua Magestade Britannica e Sua Magestade El-Rei da Dinamarca, para a mutua extradição de criminosos; e ao segundo, com a copia de outro officio do referido ministro, datado de 8 de julho ultimo, vinha adjunto um exemplar da convenção feita em Londres a 5 de março proximo preterito entre a Inglaterra e a Prussia, para o mesmo fim. E como nos citados officios v. ex.a solicita que eu lhe declare qual a minha opinião com respeito ás mencionadas convenções, visto que, segundo a declaração de lord Russell, constante da citada nota, o governo de Sua Magestade Britannica se acha disposto a celebrar com o governo de Portugal uma convenção identica á primeira das supracitadas, acrescentando-se simplesmente á enumeração dos crimes, feita no artigo 1.°, alguns outros que foram comprehendidos na convenção feita com a Prussia, tenho a honra de submetter á esclarecida apreciação de v. ex.a as observações que me suggeriu o exame d'esta importante materia, a fim de que v. ex.a as tome na consideração de que as julgar dignas.

Quanto ao artigo 1.°, julgo desnecessario e até inconveniente declarar que as «Altas Partes Contratantes hão de entregar á justiça», parecendo-me sufficiente, que se diga simplesmente «obrigam-se a entregar reciprocamente», como se disse no artigo 1.° das convenções entre Portugal e a Belgica, de 26 de junho de 1854, entre Portugal e a França, de 13 de julho do mesmo anno, e ainda ultimamente no artigo 1.° da convenção entre Portugal e a Suecia, de 17 de dezembro do anno proximo passado, confirmada por carta de 11 de maio do anno corrente.

Parece-me, igualmente, que as palavras «sendo accusados ou condemnados *(being accused or convicted)*», empregadas no artigo, devem ser substituidas pelas seguintes: «sendo perseguidos ou condemnados pelos tribunaes competentes», que se encontram no artigo 1.° da citada convenção com a França, e que estão mais em harmonia com os termos do nosso processo criminal.

Quanto aos crimes comprehendidos n'este artigo, para que por elles tenha logar a extradição, todos são graves, e, como nenhum se póde considerar de natureza politica ou religiosa, não me parece haver rasão plausivel para a exclusão de qualquer d'elles. Pelo que respeita áquelles que lord Russell, na citada nota, pretende que se acrescentem e que parecem, em vista das palavras empregadas na traducção da dita nota, serem os mesmos que se encontram nos ultimos tres numeros do artigo 1.° da convenção celebrada entre a Inglaterra e a Prussia, é mister advertir, que o do n.° 6.° «roubo com violencia para com as pessoas roubadas *(robbery with violence to the person robbed)*», e o do n.° 7.° «furto ou extravio praticado por caixeiros ou creados *(larceny or embezzlement by clerks and servants)*», têem em o nosso codigo penal outros, que lhes correspondem e que são até quasi em tudo equivalentes: o primeiro no artigo 432.°, parte inicial e n.° 1, e o segundo no artigo 425, n.os 1.°, 2.° e 3.°; não póde, porém, dizer-se o mesmo com igual segurança, pelo que respeita ao crime comprehendido no n.° 5.° da mencionada conven-

ção, e ali designado pelo nome de *burglary*, porque me não parece, que haja em o nosso codigo penal crime, que propriamente lhe corresponda, se por aquella palavra se entende o crime de entrar em uma casa de noite, arrombando as portas, para roubar, ou ainda commetter qualquer outro crime grave, como me persuado ser a significação da referida palavra.

Se assim é, tal crime não é propriamente a subtracção da cousa alheia, que se commette com arrombamento, e que, nos termos da parte inicial, e do n.º 2.º do artigo 432.º do nosso codigo penal, constitue tambem o crime de roubo; tambem se não póde dizer, que é propriamente o crime de furto designado no artigo 428.º do mesmo codigo; e são todavia os crimes comprehendidos nos dois citados artigos, aquelles que, de entre todos os que abrange a nossa legislação criminal, têem, a meu ver, mais analogia com aquelle de que se trata.

É, porém, facil de ver, que ha entre este e aquelles consideravel differença, porque nem todos os elementos, que compõem o primeiro, entram na composição dos outros que ficam indicados, segundo o nosso codigo penal os constituiu; sendo não menos facil de ver que a rasão, por que no dito codigo se não encontra um crime identico ao *burglary* da legislação criminal ingleza, é porque os elementos de criminalidade, que a mesma legislação grupou para constituir e formar aquelle crime, foram separados e dispersos, para constituir no nosso codigo ou circumstancias aggravantes, ou entrar na constituição de crimes differentes.

É por estas rasões que, como já em outra occasião observei, é difficilimo, se não impossivel, extrahir dos codigos penaes de duas nações duas series de crimes perfeitamente identicos, porque os legisladores dos differentes povos não seguem na organisação dos codigos penaes respectivos, nem systemas, nem principios uniformes.

Em presença de taes difficuldades, talvez fosse mais conveniente, em logar de fazer-se especificada menção de cada um dos crimes comprehendidos nos n.os 5.º, 6.º e 7.º da citada convenção entre a Inglaterra e a Prussia, empregar uma expressão generica, que os abrangesse todos, o mais que fosse possivel, como se praticou com respeito á convenção entre Portugal e a Suecia, na qual em o artigo 2.º, n.º 6.º, se comprehendeu, entre os crimes pelos quaes será concedida a extradição «o roubo e furto industrioso, acompanhados de circumstancias aggravantes», ainda que julgo que o requisito de ser acompanhado de circumstancias aggravantes deve sómente exigir-se para o crime de furto, porque o de roubo é por si mesmo, nos termos do nosso codigo penal, sufficientemente grave para se permittir por elle a extradição, ainda quando desacompanhado d'aquellas circumstancias. Assim, eu preferiria á redacção do citado n.º 6.º, a seguinte: «O roubo e o furto, acompanhado de circumstancias aggravantes».

Isto, pelo que pertence aos crimes indicados para se comprehenderem na convenção, que se projecta; outros ha, porém, de muita gravidade, e já comprehendidos nas convenções feitas entre Portugal e outros estados, que seria conveniente incluir tambem, taes como: o de incendio, ou fogo posto voluntariamente; o falso testemunho; o peculato e concussão; pois que realmente não se descobre motivo plausivel para que sejam excluidos. A condição de que, para que possa effectuar-se a extradição, é necessario que o criminoso não seja subdito da Parte Contratante, a quem se fizer a requisição, é acceitavel, mas torna-se necessario providenciar para o caso em que o mesmo criminoso não seja subdito nem da nação reclamante, nem da nação reclamada, como já se fez nas convenções celebradas com a Belgica, França e Suecia.

Aquella condição, sem o conveniente additamento, póde, nos termos em que está redigida, dar logar a duvidar-se, se as Partes Contratantes ficam obrigadas a entregar reciprocamente os subditos de outras nações; e essa duvida póde trazer serias difficuldades e embaraços, que se devem prevenir por meio de uma disposição expressa e terminante,

que tire toda a duvida e que seja concebida no sentido d'aquella, que, sobre o mesmo objecto, se acha consignada nas citadas convenções.

Resta, finalmente, examinar n'este artigo a outra condição que n'elle se exige, para que possa effectuar-se a extradição, e que consiste em que, no caso de accusação, aquella só terá logar quando a perpetração do crime estiver provada a ponto que as leis do paiz onde se encontrar o fugitivo ou a pessoa assim accusada justificassem a sua prisão e detenção para julgamento, se o crime ali tivesse sido commettido; e no caso de ser uma pessoa condemnada, em que a extradição só se fará á vista de uma copia authentica da sua condemnação e provada a identidade do individuo.

Limitar-me-hei a declarar, que me não parece acceitavel tal condição, e que seria preferivel seguir n'esta parte a doutrina estabelecida nos artigos 4.º e 5.º da convenção com a Belgica, 5.º da convenção com a França, e 5.º e 6.º da convenção com a Suecia, que se acham em harmonia com as nossas leis criminaes. O resto do artigo não é mais do que uma explicação pratica da referida condição, ácerca da qual julgo desnecessario acrescentar cousa alguma.

Quanto ao artigo 2.º, como n'elle se trata do modo por que se ha de effectuar a extradição nas colonias, abster-me-hei de toda a reflexão a tal respeito, por me parecer que é ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, que compete o exame do assumpto.

Quanto ao artigo 3.º, n'este artigo estabelece-se que as despezas por qualquer detenção e extradição, feita em virtude dos artigos precedentes, serão a cargo e pagas pelo governo em cujo nome se tiver feito a requisição.

Sobre este ponto ainda me parece preferivel a doutrina consignada no artigo 7.º da convenção com a Belgica, que foi transcripto quasi textualmente no artigo 7.º da convenção com a Suecia.

Quanto aos artigos 4.º e 5.º, não me parece conterem disposição alguma digna de reparo; mas julgo não dever terminar as minhas observações, sem declarar que tenho por conveniente que, na convenção se insira algum artigo, providenciando, como se fez nas outras convenções, para o caso em que o criminoso, cuja extradição se reclamar, se ache em processo, ou já condemnado no paiz a quem se fizer a reclamação por crime ali commettido; bem como que se declare, como tambem se fez nas mencionadas convenções, que não poderá ter logar a extradição quando, pela legislação do paiz, a quem se requisitar, o crime estiver já prescripto; e, finalmente, que o individuo cuja extradição tiver sido concedida não poderá ser, em caso algum, perseguido e castigado no paiz reclamante, por qualquer delicto politico anterior á extradição, nem por qualquer facto connexo a esse delicto.

Deus guarde, etc.

B

O sr. João Chrysostomo de Abreu e Sousa, ministro dos negocios da marinha e ultramar, ao sr. duque de Loulé, ministro dos negocios estrangeiros

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Em referencia aos officios que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 17 de setembro de 1863 e 23 de novembro ultimo, relativamente á negociação de uma convenção entre Portugal e a Inglaterra para a mutua extradição de criminosos, com referencia a todos os dominios portuguezes, de que tratava o officio do nosso ministro em Londres, de 16 de junho do referido anno de 1863, tenho a honra de participar a v. ex.ª que sobre este assumpto foi ouvido o conselho ultramarino, o qual pela sua consulta por copia junta, é de opinião, com a qual eu me conformo, que a convenção entre a Gran-

Bretanha e a Dinamarca, celebrada conforme o exemplar que v. ex.ª tambem me enviou, e que agora restituo, está no caso de servir de norma para a convenção que se projecta concluir, com o addicionamento proposto pelo governo britannico, e com a declaração que elle, conselho, indica.

Deus guarde, etc.

C

Senhor.—Em portaria de 25 de setembro de 1863, mandou Vossa Magestade que o conselho ultramarino consultasse com o seu parecer ácerca do officio do ministerio dos negocios estrangeiros de 17 do dito mez sobre a negociação com a Gran-Bretanha de um tratado para a mutua entrega de criminosos, identico á convenção concluida entre a Dinamarca e aquelle paiz em 15 de abril de 1862. Acompanham o referido officio do ministerio dos negocios estrangeiros os documentos seguintes:

Copia do officio do conde de Lavradio, ministro de Vossa Magestade em Londres, datado de 16 de junho de 1863;

Copia da nota de lord Russell de 8 do mesmo mez e anno;

Copia de uma parte da nota do dito lord de 8 de dezembro de 1860;

Um exemplar da alludida convenção entre a Gran Bretanha e a Dinamarca.

Vê-se pela copia da nota de lord Russell de 8 de junho que o governo de Sua Magestade Britannica se presta a assignar a convenção entre Portugal e a Gran-Bretanha com as disposições contidas na de 15 de abril de 1862 acima mencionada, acrescentando-se á lista dos crimes, que enumera a mesma convenção, os de furto ou extravio praticados por caixeiros ou creados, e os de arrombamento ou roubo com violencia; mas na nota de 8 de dezembro de 1860 não dá lord Russell esperança de se obter a mutua entrega dos desertores militares.

Examinando o exemplar da citada convenção e a correspondencia referida;

Vistos os officios do governador geral do estado da India, n.º 266, de 10 de dezembro de 1857, e n.º 85, de 31 de maio de 1860;

Considerando que é de muita conveniencia incluir na enumeração dos crimes de que trata o artigo 1.º da dita convenção o de deserção do exercito e armada, sobretudo em relação ao estado da India, onde as auctoridades locaes das possessões portuguezas e britannicas, pela facilidade e frequencia com que taes crimes são ali commettidos, têem reconhecido na pratica a necessidade da mutua entrega dos desertores, como se vê da correspondencia do governador da India portugueza acima indicada:

Parece ao conselho que a convenção celebrada entre a Gran-Bretanha e a Dinamarca em 15 de abril de 1862 está no caso de servir de norma para a convenção que se projecta concluir com o primeiro d'aquelles paizes, fazendo-se-lhe o addicionamento proposto pelo governo britannico, e insistindo-se com este governo para que inclua na relação dos crimes o de deserção do exercito ou armada, especialmente com respeito ao que for praticado no estado da India.

Vossa Magestade mandará o que julgar melhor. Lisboa em conselho, aos 3 de janeiro de 1865.=*Joaquim José Dias Lopes de Vasconcellos*, servindo de vice-presidente=*Antonio Maria Barreiros Arrobas*=*José Maria Marques*=*Manuel Venancio Moreira de Carvalho*=*Francisco Antonio Cardoso*=Tem o voto do sr. conselheiro José Joaquim da Silva Guardado.=No impedimento do secretario, *Luiz Antonio da Cunha,* primeiro official.

N.º 19

O SR. CONDE DE LAYRADIO AO SR. DUQUE DE LOULÉ

Londres, 9 de abril de 1865.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho n.º 10, que v. ex.ª me dirigiu em 24 de março ultimo, referindo-se aos meus officios n.º 61, de 16 de junho de 1863, e n.º 81, de 18 de julho de 1864, e outrosim remettendo-me um extracto de um officio de 15 de novembro do anno findo, do ministerio da justiça e copias de um officio e documentos a elle annexo, do ministerio da marinha, de 22 de fevereiro ultimo, relativos todos estes documentos á negociação de uma convenção entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a mutua extradição de criminosos.

Auctorisa-me v. ex.ª a encetar a negociação da mencionada convenção, tomando por base a convenção entre Sua Magestade Britannica e o Rei da Dinamarca, assignada em 15 de abril de 1862 e tomando na devida consideração as observações consignadas nas communicações que a v. ex.ª foram dirigidas dos ministerios da justiça e marinha. Não me demorei em communicar ao conde de Russell que havia sido por v. ex.ª auctorisado a dar seguimento á proposta que elle me havia feito na sua nota de 8 de junho de 1863. Lord Russell respondeu-me que estava prompto para entrar em negociação, convidando-me a apresentar-lhe um projecto de convenção, o que prometti fazer.

Examinado com a devida attenção o officio do ministerio da justiça, reconheci immediatamente que me não era possivel redigir o meu projecto de convenção, sem ter presente, tanto o codigo penal portuguez, como a convenção ultimamente celebrada com a Suecia, citada no officio do ministerio da justiça, de que não tenho conhecimento. D'esta convenção pediria a v. ex.ª que me mandasse um ou dois exemplares, assim como do codigo penal, pois sem este não posso fazer obra, nem responder ás perguntas que sobre a nossa legislação criminal me hão de ser feitas durante a negociação.

Sem querer entrar desde já em uma analyse completa das observações do citado officio do ministerio da justiça, não posso deixar de notar que, referindo-se ao artigo 1.º, se diga que é «desnecessario e até inconveniente declarar que as Altas Partes Contratantes hão de entregar á justiça», etc. Declaro a v. ex.ª que não sei aonde está a inconveniencia d'esta declaração, nem o officio o declara. Tambem não comprehendo como me será licito propor ao governo britannico, que substitua o termo juridico «accusar», por outro que corresponda litteralmente ao nosso «perseguido», quando aquelle exprime o mesmo que este.

É necessario não ter idéa nenhuma dos jurisconsultos inglezes, para julgar que elles haviam renunciar a sua expressão para adoptarem a da nossa legislação.

A palavra *burglary* parece-me bem definida no officio do ministerio da justiça; reconheço que não temos uma palavra em portuguez que lhe corresponda, e tambem os francezes a não têem, e por isso na convenção de 28 de maio de 1852 a traduziram da fórma seguinte: *Le vol commis, ou tenté la nuit dans une maison habitée dont le voleur s'est procuré l'entrée à l'aide d'effraction, d'escalade, de fausses clefs ou par une manœuvre coupable.*

Quanto á observação que se encontra na consulta do conselho do ultramar, parece-me ella muito digna de attenção, e eu hei de procurar obter do governo britannico a extradição dos desertores; mas este ponto carece ser previamente discutido com os secretarios d'estado da guerra, India e colonias, e vista a organisação que estas hoje têem, não sei se o secretario d'estado poderá tomar uma resolução, sem o previo consentimento dos respectivos corpos legislativos. Mas sobre isto nada posso hoje informar a v. ex.ª, e só

depois das ferias da Paschoa é que poderei alcançar alguns esclarecimentos que possam servir para formular a minha proposta.

Deus guarde, etc.

N.º 20

O SR. CONDE D'AVILA AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Extracto.

Lisboa, 22 de abril de 1865.—Fico certo de tudo quanto v. ex.ª pondera no seu officio n.º 45, relativamente á negociação de uma convenção entre Portugal e a Gran-Bretanha para a mutua extradição de criminosos, e, satisfazendo aos seus desejos, remetto por esta occasião a v. ex.ª o codigo penal portuguez e o *Diario de Lisboa,* em que foram publicadas as convenções ultimamente celebradas com a Suecia.

N.º 21

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO SR. CONDE D'AVILA

Extracto.

Londres, 4 de maio de 1865.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho n.º 18, que v. ex.ª foi servido dirigir-me em 22 de abril ultimo, mencionando-me a recepção de diversos officios que eu havia dirigido ao antecessor de v. ex.ª Com o sobredito despacho de v. ex.ª recebi um exemplar do codigo penal e outro do *Diario de Lisboa,* de 23 de setembro de 1864, contendo as convenções ultimamente celebradas com a Suecia, documentos que eu carecia consultar para a redacção do projecto de convenção com o governo de Sua Magestade Britannica, para a reciproca extradição de criminosos.

Conversando ultimamente com lord Russell sobre este projecto de convenção, manifestei-lhe o desejo que o governo de Sua Magestade tinha de que n'ella fosse comprehendida a entrega dos desertores, o que era de grande interesse para os dois governos, sobretudo em relação ás suas antigas possessões na India. Lord Russell disse-me que a este respeito nada me podia responder antes de haver consultado o secretario d'estado da India, e os advogados da corôa.

N.º 22

SIR CHARLES MURRAY, MINISTRO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Her Britannic Majesty's Legation.— Lisbon, April 12th 1873.— Monsieur le ministre.— According to reliable information received by the London police authorities it appears that one Montague Goldsmith accused of forgery is now in Lisbon in a destitute condition, and passing under the name of Thomas Martin.

I am in possession of a copy of the warrant for this person's apprehension, copy of the depositions, a descriptive notice and photograph of the fugitive; and in accordance with the wish expressed by the chief commissioner of police through the home department of Her Majesty's Government, I have been instructed by Earl Granville to request

the Portuguese Government to institute the necessary inquiries respecting this person, and to consent to his apprehension and surrender to the British police.

I fully trust that the Portuguese Government will readily assent to this demand on the part of Her Majesty's Government, in which case I shall lose no time in forwarding to Your Excellency the documents in my possession.

Awaiting, etc.

TRADUCÇAO

Legação de Sua Magestade Britannica.— Lisboa, 12 de abril de 1873.— Sr. ministro.— Segundo informações dignas de confiança, recebidas pelas auctoridades policiaes de Londres, parece que um tal Montague Goldsmith, accusado de falsificação, se acha presentemente em Lisboa, sem meios de subsistencia, e com o nome supposto de Thomas Martin.

Estou de posse da copia de um mandado de prisão contra esse individuo, da copia dos depoimentos, de uma descripção e noticia ácerca d'elle, e da sua photographia; de accordo com os desejos do commissario geral de policia, manifestados ao ministro do interior do governo de Sua Magestade Britannica, recebi instrucções de lord Granville para pedir ao governo portuguez que mandasse proceder ás necessarias buscas e pesquizas a respeito do referido individuo, consentindo ao mesmo tempo na sua prisão e entrega á policia ingleza.

Tenho plena confiança em que o governo portuguez promptamente annuirá a este pedido, feito por parte do governo de Sua Magestade Britannica, e n'este caso não deixarei de remetter a v. ex.ª, sem perda de tempo, os documentos de que me acho de posse.

Aguardando uma resposta a esta communicação, logo que a v. ex.ª seja possivel dar-m'a.

Aproveito, etc.

N.º 23

SIR CHARLES MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.— Lisbon, April 24th 1873.— Monsieur le ministre.— I have the honour to inform Your Excellency that I have received a despatch from Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs stating that one Montague Goldsmith, accused of forgery committed in England, is now believed to be in Lisbon in a destitute condition passing under the name of Thomas Martin. Lord Granville has instructed me to request Your Excellency to have the kindness to cause the necessary inquiries to be made respecting this person, and to express the hope that, if he should be found, the Portuguese Government will consent to his apprehension and surrender to the English police authorities.

I have the honour to forward herewith copy of the warrant for Goldsmith apprehension, copy of the depositions, and a descriptive notice and photograph of the fugitive, all which inclosures I beg Your Excellency to have the kindness to return to me at your convenience.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica. — Lisboa, 24 de abril de 1873. — Sr. ministro. — Tenho a honra de communicar a v. ex.ª haver recebido um despacho do principal secretario d'es-

tado dos negocios estrangeiros, participando que Montague Goldsmith, accusado do crime de falsificação commettido em Inglaterra, se suppõe estar em Lisboa, miseravel, com o nome supposto de Thomas Martin. Lord Granville ordenou-me que pedisse a v. ex.ª o obsequio de se proceder ás pesquizas necessarias, e que lhe patenteasse a esperança de que, no caso de ser encontrado, o governo portuguez consentirá em entregal-o ás auctoridades judiciaes inglezas.

Incluso remetto copia do mandado de prisão, copia dos depoimentos, signaes e photographia do culpado.

Aproveito, etc.

N.º 24

SIR CHARLES MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation.— Lisbon, May 10th 1873.— Monsieur le ministre.— On the 12th of April I addressed a Note to Your Excellency informing you that one Montague Goldsmith accused of forgery was in Lisbon in a destitute condition, and passing under the name of Thomas Martin, and on the 24th of April I inclosed to you all the documents necessary for the identification of the man, and proving him guilty of the charge of which he was accused. Since that time, I have, on several occasions, urged Your Excellency to request the police authorities to take all the measures in their power for the tracing of this man in whose apprehension Her Britannic Majesty's Government take a deep interest, and to all my inquiries as to whether any traces had been found of him, I have received a negative reply.

Your Excellency may judge therefore of the astonishment with which I read this morning an article in the *Diario de noticias* giving all the particulars of the capture of the culprit, and his subsequent examination at the British consulate.

I have since ascertained that the man was taken before the British vice-consul on Tuesday last the 6th instant, but the latter had no information whatever respecting the case, and could take no action concerning it. It seems to me most extraordinary after I had furnished the Portuguese Government with all the necessary authentic documents for the conviction of this man, and had urged upon them the importance of an active search and pursuit of him, for the ends of justice, that I should have received no information during the last four days of his apprehension, and should have been left to learn it from the columns of a newspaper.

Now however that the culprit has been found and has confessed his guilt, I trust the Portuguese Government will make no objection to deliver him up to such British police officers as may be authorized to convey him to England for trial.

I am quite aware that in the absence of an extradition treaty I cannot claim this as a right, but seeing that the offence with which the man is charged involves no risk of capital punishment in England and consequently no infraction of Portuguese law, I trust that, as an act of courtesy to a friendly Government, and as evincing a desire to further the ends of justice, the Portuguese Government will not object to give up the culprit to the person authorized by the British magistracy to apprehend him.

I may add that a case precisely similar has lately occurred in which a British forger had taken refuge in Spanish territory, and the Spanish Government has given him up to the British authorities.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação de Sua Magestade Britannica. — Lisboa, 10 de maio de 1873. — Sr. ministro. — Em 12 de abril dirigi a v. ex.ª uma nota communicando que Montague Goldsmith, accusado do crime de falsificação, estava em Lisboa, na miseria, com o nome supposto de Thomas Martin, e em 2 de abril remetti todos os documentos necessarios para provar a sua identidade e comprovativos do crime de que é accusado.

Desde então por varias vezes tenho pedido urgencia a v. ex.ª em se obter das auctoridades policiaes que empreguem todos os meios de que disponham na busca do criminoso, em cuja apprehensão o governo de Sua Magestade tem vivo interesse, e todas as minhas indagações, se algum rasto do criminoso se tenha encontrado, tiveram uma resposta negativa.

V. ex.ª avaliará bem a admiração com que li esta manhã um artigo do *Diario de noticias*, dando os promenores da captura do culpado e a subsequente inquirição do réu no consulado britannico.

Verifiquei depois que fôra apresentado ao vice-consul britannico na terça feira ultima, 6 do corrente, mas este nada sabia do caso, o que o impediu de proceder. Tenho por muito extraordinario, que tendo prestado ao governo portuguez todos os documentos authenticos necessarios para provar o crime, e pedido urgencia na busca e prisão do criminoso para que seja processado, não recebesse participação alguma durante quatro dias depois da sua apprehensão, e tivesse de o saber das columnas de um jornal.

Ao menos agora que o culpado se encontrou e confessou o crime, espero que o governo portuguez não se opporá á sua entrega ao policia, ao qual o governo de Inglaterra encarregar de conduzir o culpado perante os tribunaes da Inglaterra.

Bem conheço que na falta de um tratado de extradição não podia reclamar isto como um direito, mas attendendo que o crime de que o culpado é accusado não é punido com pena de morte em Inglaterra, e por isso não será infringida a lei portugueza, espero que, como acto de cortezia para com uma nação amiga, e como prova do desejo de auxiliar a justiça, o governo portuguez não se opporá á entrega do culpado á pessoa encarregada pela magistratura britannica de o deter.

Acrescentarei que um caso precisamente similhante occorreu ultimamente, no qual um falsario inglez se refugiou no territorio hespanhol, e o governo de Hespanha entregou-o ás auctoridades britannicas.

Aproveito, etc.

N.º 25

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A SIR CHARLES MURRAY

Londres, 13 de maio de 1873.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Respondendo ás notas que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 12 e 24 de abril ultimo e em 10 do corrente, tenho a honra de informar a v. ex.ª que, havendo-se procedido ás necessarias averiguações para verificar a existencia do subdito inglez Montague Goldsmith, a quem as mesmas notas se referem, foi elle encontrado e immediatamente detido pela policia, por constar que tratava de se evadir para os Estados Unidos da America, captura esta de que não dei logo conhecimento a v. ex.ª por haver sido necessario aguardar informações sobre a identidade d'aquelle individuo.

É o mencionado Goldsmith accusado de falsificação de firmas n'umas letras de cambio, e v. ex.ª, informando o governo de Sua Magestade, que se suppunha que elle es-

tava em Lisboa, pedia a sua entrega ás auctoridades da policia ingleza para ser devidamente processado; dizendo v. ex.ª mais na ultima das referidas notas, que ainda que sabia que não podia reclamar como um direito a entrega d'aquelle subdito inglez, comtudo como o crime de que elle é accusado não envolve o risco da pena capital em Inglaterra, e não havendo por isso infracção da lei portugueza, esperava que o governo de Sua Magestade não duvidaria entregar um criminoso, como acto de cortezia para com um governo amigo e uma manifestação do desejo de facilitar os fins da justiça.

Tem effectivamente o governo de Sua Magestade o mais vivo desejo de pela sua parte concorrer quanto possivel para que os criminosos se não evadam á acção das leis, e nos tratados de extradição que tem celebrado ha annos a esta parte com diversas nações se encontra manifesta prova d'esse desejo; e se com a nação que v. ex.ª tão dignamente representa ainda se não levou a effeito a proposta negociação de um tratado d'aquella natureza, tem isso sido devido á duvida, apresentada por v. ex.ª, em nome do seu governo, em annuir á estipulação da commutação da pena de morte na immediata, para os criminosos que hajam de ser entregues, duvida que o governo de Sua Magestade espera ver em breve desvanecer-se completamente, em vista de ser invocada por v. ex.ª como uma das rasões para determinar a acquiescencia do mesmo governo á entrega de Montague Goldsmith não estar o crime de que elle é accusado sujeito áquella pena, e não envolver por conseguinte esse acto infracção da lei portugueza.

Mas o governo de Sua Magestade, ao mesmo tempo que por essa fórma torna effectivo o seu empenho, deseja comtudo afastar todas as duvidas e incertezas a que fóra d'aquellas condições a extradição póde dar logar, e por isso tem por pratica não annuir a ella nem pedil-a senão fundando-se em estipulações anteriores.

No caso presente, porém, o nosso governo, por mutua deferencia para com o governo de Sua Magestade Britannica, attendendo a que o crime de que o sobredito Goldsmith é accusado, já pela sua natureza, já pelas circumstancias de que se acha revestido, é d'aquelles que muito interessa á sociedade que não fiquem impunes, e considerando o pedido do governo britannico e bem assim a sua propria annuencia como um principio de accordo para se levar a effeito o projectado tratado de extradição, está prompto a acceder nos seguintes termos aos desejos manifestados por v. ex.ª:

1.° Que Montague Goldsmith, quaesquer que sejam as circumstancias de que se acha revestido o crime de que é accusado, não soffrerá a pena de morte;

2.° Que o governo de Sua Magestade Britannica concederá a reciprocidade em iguaes circumstancias;

3.° Que o individuo entregue não poderá ser punido por crimes diversos d'aquelle que motivou o pedido.

4.° Que esta annuencia do governo de Sua Magestade não poderá ser invocada como precedente em qualquer caso futuro.

Aproveito, etc.

N.° 26

SIR CHARLES MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation.—Lisbon, 23rd May 1873.—Monsieur le ministre.—Before replying to the four stipulations made in Your Excellency's note of the 13th instant, as being the conditions on which the Portuguese Government would consent to deliver up to the British authorities the criminal Montague Goldsmith, now in prison in this city, I must be permitted to correct an error into which Your Excellency has fallen in the construction of certain expressions contained in a note which I had the honour to address to you on the 10th instant on this subject.

In that note I pointed out that the Portuguese Government need not fear any difficulty, or any infraction of Portuguese law, from acceding to my request for the delivery of the accused to British authorities, because the offence with which he is charged involves no risk of capital punishment in England; and from these expressions Your Excellency has drawn an inference that the British Government contemplates the early abolition of capital punishment; but no such inference can legitimately be drawn from the words I used. Deliberate murder is now the only crime punished by death in the English criminal code, and it rests entirely with the legislature to decide whether that punishment shall be retained in the code or expunged from it, neither have I any authority to offer an opinion, much less to give an assurance, as to what that decision is likely to be.

I now proceed to reply seriatim to the four conditional stipulations contained in the close of Your Excellency's note.

The 1st is that whatever be the crime with which Montague Goldsmith is charged, or whatever the circumstances under which it has been committed he shall not therefore incur the penalty of death.

This I have already answered by informing Your Excellency that the crimes of which he is accused, namely swindling and forgery, are not punishable by death in the British code, and therefore he runs no risk of incurring that penalty.

2nd. That the British Government shall concede reciprocity in similar circumstances.

This stipulation requires some explanation. The Governments of Great Britain and Portugal, being both Constitutional Governments, the executive power, in each country, can only administer the laws enacted by the legislature; therefore, in the absence of an extradition treaty, supposing that a Portuguese subject charged with a crime were to take refuge in England, and the Portuguese Government were to request that he should be apprehended and delivered up to the authorities of his own nation, the British Government could only accede to the request within the limits prescribed by the English laws; it could not, from a desire to show courtesy to any foreign power, violate existing laws, neither should I ever have thought of requesting the Portuguese Government to do so in respect of a British subject accused or convicted of a crime committed in England. This is, in my opinion, the only reciprocity that can, at present, exist between the two kingdoms, in respect to such cases, but I am authorized to inform Your Excellency that Her Britannic Majesty's Government are quite willing to enter on a negotiation for the contracting of an extradition treaty with the Government of His Most Faithful Majesty, the result of which would be to render clear and definite, engagements which are now necessarily vague and ill-defined.

3rd. That the culprit shall not, if delivered up, be punished for any offence different from that for which his surrender has been requested.

This is, I believe, a clause usually inserted in extradition treaties, and there can be no difficulty about its acceptance.

4th. That the consent given, on this occasion, for the surrender of the culprit, shall not be hereafter invoked as a precedent in any future case.

On this, I have only to observe that the fulfilment of this condition rests entirely with the Portuguese Government itself. The consent is, in this case, the voluntary granting of a request, not the concession of a claim; and if, before the negotiation of a treaty of extradition, the British Government, or its representative here, were, three months hence, to have occasion to make a similar request, the Portuguese Government would doubtless consider it, and reply to it, according to its judgment, on the merits of the case.

In this instance, the case seems to be unusually clear and easy. I have already placed in Your Excellency's hands some of the original papers in proof of Montague Goldsmith's guilt, and I shall soon be in a position to send you the original warrant for apprehension,

and depositions. He has confessed his identity at the British consulate in presence of a Portuguese Officer, and I have satisfied Your Excellency that, if surrendered to British custody, he runs no risk of incurring the only penalty which would be contrary to the laws of Portugal.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica.—Lisboa, 23 de maio de 1873.—Sr. ministro.—Antes de responder aos quatro pontos insertos na nota de v. ex.ª de 13 do corrente, como sendo as condições com as quaes o governo portuguez consentiria na entrega ás auctoridades britannicas do criminoso Montague Goldsmith, actualmente sob prisão n'esta cidade, tomo a liberdade de desfazer uma confusão occasionada pela interpretação de algumas expressões contidas na nota que eu tive a honra de dirigir a v. ex.ª no dia 10 do presente mez sobre este assumpto. N'aquella nota eu accentuei que o governo portuguez não devia recear difficuldade ou infracção alguma das leis portuguezas accedendo ao meu pedido para entregar o criminoso ás auctoridades britannicas, porque o crime de que elle é accusado não envolve risco algum de pena capital em Inglaterra; e d'estas expressões v. ex.ª deduziu que o governo inglez tinha em vista em breve a abolição da pena de morte, mas tal conclusão não se póde legitimamente tirar das palavras por mim empregadas.

O homicidio voluntario é presentemente o unico crime punido de morte pela lei penal ingleza, e fica inteiramente a cargo do parlamento decidir se aquella pena deve subsistir ou ser expurgada da lei, nem eu tenho auctoridade para dar uma opinião e muito menos para assegurar o que se decidirá.

Agora responderei separadamente aos quatro pontos contidos na nota de v. ex.ª:

1.º Qualquer que seja o crime de que é accusado Montague Goldsmith, e quaesquer que sejam as circumstancias nas quaes elle foi commettido, não lhe poderá ser applicada a pena de morte.

A isto já respondi informando v. ex.ª que os crimes de que elle é accusado, roubo astucioso e falsificação, não são punidos de morte nas leis penaes inglezas, e que por isso elle não corre risco algum de soffrer aquella penalidade.

2.º Que o governo inglez concederá reciprocidade em circumstancias analogas.

Este ponto precisa ser explicado. O governo da Gran-Bretanha e o de Portugal, sendo ambos constitucionaes, o poder executivo póde simplesmente applicar a lei sanccionada pelo parlamento, por isso á falta de um tratado de extradição, supponho que um subdito portuguez réu de um crime se refugiasse em Inglaterra, e o governo pedisse que fosse preso e entregue ás auctoridades do seu paiz, o governo inglez apenas podia acceder ao pedido dentro dos limites prescriptos pela lei ingleza, e não podia, pelo unico desejo de ser agradavel a um governo estrangeiro, violar as leis existentes, nem eu pensaria nunca em pedir ao governo portuguez que fizesse isto mesmo com respeito a um subdito britannico accusado ou declarado culpado de um crime commettido em Inglaterra. Esta é, na minha opinião, a unica reciprocidade que póde presentemente existir entre os dois paizes relativamente a taes casos, mas eu estou auctorisado a informar v. ex.ª que o governo de Sua Magestade Britannica está prompto a entabolar negociações para um tratado de extradição com o governo de Sua Magestade Fidelissima, que tenha como resultado aclarar e precisar compromissos que agora são necessariamente vagos e mal definidos.

3.º Que o culpado depois de entregue não poderá ser punido por um crime differente d'aquelle pelo qual foi pedida a extradição.

Esta é, creio, a clausula usualmente inserta nos tratados de extradição e nenhuma difficuldade existe em admittil-a.

4.º Que o consentimento dado n'esta occasião para a entrega do criminoso não poderá ser depois invocado como precedente em nenhum caso futuro.

Sobre isto tenho apenas a observar que o cumprimento d'esta condição pertence unicamente ao governo portuguez. O consentimento n'este caso é apenas a voluntaria concessão de um pedido e não a satisfação de uma reclamação, e se antes da negociação de um tratado de extradição o governo britannico ou seus representantes tiverem d'aqui a tres mezes occasião de fazer um pedido igual, o governo portuguez aprecial-o-ha sem duvida e responderá conforme lhe parecer e conforme as circumstancias do caso pedirem.

O caso em questão é excepcionalmente facil e claro.

Passei ás mãos de v. ex.ª documentos originaes e comprovativos do crime de Montague Goldsmith e dentro de pouco tempo remetterei o original do mandado de prisão e os depoimentos. O preso confessou a sua identidade no consulado britannico na presença das auctoridades portuguezas, e eu declarei a v. ex.ª que se fosse entregue aos guardas inglezes não corria risco algum de soffrer uma penalidade contraria ás leis portuguezas.

Aproveito, etc.

N.º 27

SIR CHARLES MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation. — Lisbon, May 27th 1873. — Monsieur le ministre. — With reference to my note of the 23rd instant, and to previous correspondence upon the subject of the surrender of Montague Goldsmith by the Portuguese Government, I have now the honour to inform Your Excellency that I have just received a despatch from Earl Granville, inclosing a letter from the Secretary of State for the Home Department wherein he states that Her Majesty's Government cannot give a promise of reciprocity in a case similar to that of Goldsmith, inasmuch as England can only surrender an offender to a country with which there is a treaty of extradition; but that Her Majesty's Government are quite ready to enter into an extradition treaty, although the punishment for murder is not the same in both countries.

The Secretary of State for the Home Department further observes that it is not necessary that the punishment for extradition crimes should be the same in both countries, and that in point of fact it differs with regard to almost every crime named in the extradition treaties with France, Belgium and Germany. In this view it appears to Mr. Secretary Bruce that if an englishman commits a murder in England and flees to Portugal, the Portuguese Government might, by treaty, surrender without inconsistency any such offender to England, without insisting that he should be punished in accordance with the law of Portugal, and not according to the law of England.

In making this communication to Your Excellency I have further the honour to inform you that I have in my possession the original warrant and depositions which I will forward to Your Excellency whenever you may wish.

In conclusion, I have the honour, in accordance with instructions from Her Majesty's Government, strongly to urge the Portuguese Government to consent to the surrender of Goldsmith, with the understanding that negotiations for a treaty of extradition between the two countries may be entered upon as soon as it may be found practicable.

I avail, etc.

TRADUCÇAO

Legação de Sua Magestade Britannica. — Lisboa, 27 de maio de 1873. — Sr. ministro. — Com referencia á minha nota de 23 do corrente mez e á correspondencia anterior ácerca da entrega do réu Goldsmith pelo governo portuguez, tenho a honra de informar a v. ex.ª que acabo de receber um despacho do conde de Granville, incluindo uma carta do secretario d'estado do interior, no qual elle declara que o governo de Sua Magestade não póde prometter reciprocidade em casos similhantes ao de Goldsmith, tanto mais que a Inglaterra só póde entregar um criminoso a um paiz com que tenha tratado de extradição; mas o governo de Sua Magestade está prompto a negociar um tratado de extradição, apesar da pena para o crime de homicidio não ser a mesma em ambos os paizes.

O secretario d'estado do interior observa mais que não é necessario que a pena para os crimes sujeitos a extradição seja a mesma em ambos os paizes, e que de facto differe relativamente a quasi todos os crimes enumerados nos tratados de extradição com a França, Belgica e Allemanha. N'estes termos, o secretario Bruce é de opinião, que se um inglez commetter um assassinato em Inglaterra e se refugiar em Portugal, o governo portuguez póde, por tratado, entregar sem incorrer em contradicção, qualquer criminoso á Inglaterra, sem insistir em que elle seja punido em harmonia com as leis portuguezas e não de accordo com as leis inglezas.

Communicando isto a v. ex.ª, tenho a honra de informar que tenho em meu poder o original do mandado de prisão e os depoimentos, que remetterei logo que v. ex.ª o desejar.

Concluindo, tenho a honra, em harmonia com as instrucções recebidas do governo de Sua Magestade, de pedir com insistencia que consinta na entrega de Goldsmith, ficando entendido que as negociações para o tratado de extradição entre os dois paizes poderão começar logo que seja conveniente.

Aproveito, etc.

N.º 28

SIR CHARLES MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation. — Lisbon, June 3rd 1873. — Monsieur le ministre. — I have the honour to inform Your Excellency that sergeant Davy of the detective police and Mr. Alfred Drayson will probably arrive in this city on Sunday or Monday the 8th or 9th instant, in order to take charge of Montague Goldsmith accused of forgery, whom the Government of His Most Faithful have agreed to surrender.

I should therefore feel much obliged if Your Excellency would have the goodness to cause the necessary directions to be issued in order that there may be no unnecessary delay in the delivery of M. Goldsmith to the persons appointed by Her Majesty's Government to receive him.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação de Sua Magestade Britannica. — Lisboa, 3 de junho de 1873. — Sr. ministro. — Tenho a honra de communicar a v. ex.ª que o policia Davy e o sr. Alfred Drayson devem chegar a esta cidade no domingo ou segunda feira, 8 ou 9 do corrente, a fim de custodiar Montague Goldsmith, accusado de falsificação, e cuja extradição o governo de Sua Magestade Fidelissima concedeu.

Muito me obsequiará v. ex.ª, dando as ordens convenientes para que não haja demora na entrega de Montague Goldsmith ás pessoas designadas pelo governo de Sua Magestade para o receberem.

Aproveito, etc.

N.º 29

O SR. JOÃO DE ADDRADE CORVO AO SR. GUILHERME DORIA, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DA GRAN-BRETANHA EM LISBOA

Lisboa, 9 de junho de 1873.—Ill.mo sr.—Respondendo á nota que sir Charles A. Murray me dirigiu em data de 3 do corrente, tenho a honra de participar a v. s.ª que o sr. ministro do reino acaba de me communicar haver sido expedida ordem ao governador civil de Lisboa para fazer entregar o subdito inglez Montague Goldsmith aos agentes do governo de Sua Magestade Britannica, encarregados de o receberem n'esta cidade e de o conduzirem para Inglaterra, devendo os ditos agentes apresentar-se ao mencionado funccionario, devidamente auctorisados para o indicado fim, e passar recibo da entrega do preso.

Aproveito, etc.

N.º 30

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A SIR CHARLES MURRAY

Lisboa, 13 de julho de 1873. —Ill.mo e ex.mo sr. —Tenho a honra de accusar a recepção das notas que v. ex.ª me dirigiu em 23 e 27 do mez findo, pelas quaes v. ex.ª me informou que o governo de Sua Magestade Britannica acceita a extradição, que solicitou, do subdito inglez Montague Goldsmith, nos termos da minha nota de 13 d'aquelle mez, declarando, porém, que, quanto á segunda condição, o mesmo governo só póde acceital-a nos limites prescriptos pela legislação ingleza, mas que está prompto desde já a levar a effeito um tratado de extradição com o governo de Sua Magestade Fidelissima.

Em Portugal não ha lei que se opponha á entrega de Goldsmith, e o governo de Sua Magestade, pelo motivo que expuz a v. ex.ª na minha anterior nota, fará expedir as convenientes ordens para que o dito individuo seja entregue a quem o governo de Sua Magestade Britannica indicar.

Quanto a alguns pontos que v. ex.ª toca nas duas notas a que ora respondo, parece-me mais opportuno tomal-os em consideração na discussão do tratado de extradição, e rogo a v. ex.ª se sirva levar ao conhecimento do seu governo de que o governo de Sua Magestade muito estimará ser informado com a possivel brevidade da nomeação do plenipotenciario britannico, com quem o plenipotenciario portuguez haja de tratar.

Aproveito, etc.

N.º 31

O SR. GUILHERME DORIA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation.—Lisbon, 14th August 1873.—Monsieur le ministre.—I have received instructions from Her Majesty's Government to make the fol-

lowing communication to Your Excellency with reference to the conclusion of an extradition treaty between Great Britain and Portugal.

Her Majesty's Government have carefully considered the objection raised by the Government of His Most Faithful Majesty, which has been the cause of delay in the preliminary arrangements for the negotiation of an extradition treaty, viz, the question of capital punishment. Her Majesty's Government regret that it is not in their power to concede that in the event of Portugal surrendering a fugitive accused of murder the capital sentence should be commuted to some other punishment. Her Majesty's Government regret their inability to alter the punishment; but they are of opinion that it will be better to omit murder from the list of crimes for which surrender may be demanded from Portugal.

I have therefore the honour to acquaint Your Excellency that Her Majesty's Government are prepared to negotiate a treaty with the Government of His Most Faithful Majesty for the mutual surrender of fugitive criminals on the basis which I had the honour to submit to Your Excellency in September last, omitting the crime of murder from the list for which the surrender of criminals may be demanded.

I have, etc.

TRADUCÇÃO

Legação de Sua Magestade Britannica. — Lisboa, 14 de agosto de 1873. — Sr. ministro. — Recebi instrucções do governo de Sua Magestade para dar conhecimento a v. ex.ª das seguintes communicações, com respeito á celebração de um tratado de extradição entre a Gran-Bretanha e Portugal.

Ponderou o governo de Sua Magestade cuidadosamente a objecção produzida pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, que deu origem á demora nos accordos preliminares para a negociação de um tratado de extradição, a saber, a questão da pena capital. Lamenta o governo de Sua Magestade não poder conceder que, no caso de Portugal entregar um fugitivo réu de assassinio, lhe seja commutada a pena capital. Sente o governo de Sua Magestade não poder commutar a pena; mas julga preferivel omittir-se o crime de assassinio na lista dos crimes pelos quaes póde ser pedida a extradicção a Portugal.

Tenho, portanto, a honra de informar a v. ex.ª, que o governo de Sua Magestade se acha preparado para negociar com o governo de Sua Magestade Fidelissima um tratado para a entrega reciproca de criminosos fugitivos, nas bases que tive a honra de apresentar a v. ex.ª em setembro ultimo, omittindo-se o crime de assassinio do numero d'aquelles pelos quaes póde ser reclamada a extradição de criminosos.

Tenho a honra, etc.

N.º 32

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. GUILHERME DORIA

Lisboa, 18 de setembro 1873. — Ill.^mo^ sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que v. s.ª me dirigiu em 14 de agosto ultimo, communicando-me que o governo de Sua Magestade Britannica está preparado para entrar na negociação do tratado de extradição entre Portugal e a Gran-Bretanha, e propondo um alvitre para afastar a difficuldade da acceitação da clausula proposta pelo governo de Sua Magestade, da commutação da pena de morte na immediata para os criminosos que houverem de ser entregues.

Acceitando o governo de Sua Magestade em principio aquelle alvitre, e estando de accordo na base proposta por v. s.ª na sua anterior correspondencia para a discussão do tratado, cumpre-me participar a v. s.ª que o sr. conselheiro Augusto Cesar Barjona de Freitas, actual ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, é o plenipotenciario escolhido por Sua Magestade, para com o plenipotenciario britannico levar a effeito a negociação de que se trata.

Aproveito, etc.

N.º 33

SIR CHARLES MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation. — Lisbon, October 23rd 1873. — Monsieur le ministre — Your Excellency's note of the 18th ultimo, on the subject of the proposed negotiation between Great Britain and Portugal was duly forwarded by Mr. Doria to Her Majesty's Government.

In reply thereto, and with reference to previous correspondence upon this question, I have the honour to inform Your Excellency that I have now received instructions from Earl Granville to state to you, that a fresh investigation having taken place, and legal difficulties having been raised with regard to the proposed arrangement, Her Majesty's Government are of opinion that, it will be better, under the circumstances, to postpone further action, until more consideration has been given to the matter.

While requesting Your Excellency to have the goodness to acquaint the Portuguese Government with this explanation, I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação Britannica. — Lisboa, 23 de outubro de 1873. — Sr. ministro. — A nota de v. ex.ª de 18 ultimo, relativa á proposta de negociação entre a Gran-Bretanha e Portugal foi devidamente entregue pelo sr. Doria ao governo de Sua Magestade.

Em resposta, e com referencia á correspondencia anterior sobre o assumpto, tenho a honra de communicar a v. ex.ª que acabo de receber instrucções do conde de Granville para vos communicar que novas investigações se fizeram, e difficuldades legaes se apresentam a respeito do accordo proposto.

A opinião do governo de Sua Magestade é ser preferivel n'estas circumstancias adiar a negociação até que seja mais maduramente estudada.

Pedindo a v. ex.ª queira dar conhecimento ao governo portuguez d'estas explicações, aproveito, etc.

N.º 34

SIR GEORGE GLYNN PETRE, MINISTRO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA EM LISBOA, SIR HENRIQUE DE BARROS GOMES, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

British Legation. — Lisbon, January 6th 1890. — Monsieur le ministre. — A British subject, Matthew Sinclair, accused of embezzlement, whose extradition had been demanded by Great Britain from Spain, is reported to have escaped from the latter country and to have taken refuge in Lisbon.

I have therefore been instructed by Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs to enquire from Your Excellency whether the Portuguese Government will consent to the surrender of the person above named, as has been done in previous cases of a similar nature where the crime in question was (as in the present instance) one which could not occasion a capital sentence.

Should the Portuguese Government consent to authorize action to be taken by the local police, an English police officer who is now at Barcelona and is in possession of the necessary documents will be directed to proceed to this city in order to assist in tracing and identifying the accused.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica.— Lisboa, 6 de janeiro de 1890.— Sr. ministro.— Consta que um subdito britannico, por nome Matthew Sinclair, accusado pelo crime de burla, cuja extradição fôra pedida pela Gran-Bretanha á Hespanha, se evadiu d'este paiz e se refugiou em Lisboa.

Recebi por este motivo instrucções do primeiro secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, para saber de v. ex.ª se o governo portuguez consentirá na entrega da pessoa do criminoso, como se tem praticado anteriormente em casos da mesma natureza, quando ao crime de que se trata não é applicavel a pena capital.

Caso o governo consinta em auctorisar a acção da policia local, um policia inglez, que se acha actualmente em Barcelona e possue os documentos necessarios, receberá ordem de vir a esta cidade, a fim de auxiliar na descoberta e identificação do accusado.

Aproveito, etc.

N.º 35

O SR. AGOSTINHO DE ORNELLAS, DIRECTOR GERAL DA DIRECÇÃO POLITICA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, AO SR. ARTHUR FEVEREIRO, SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO DO REINO

Lisboa, 7 de janeiro de 1890.— Ill.mo e ex.mo sr.— De ordem de s. ex.ª o ministro, tenho a honra de enviar a v. ex.ª a inclusa traducção de uma nota do ministro da Gran-Bretanha n'esta côrte, datada de hontem, na qual se pede a prisão e entrega de um subdito britannico que se diz refugiado em Lisboa.

Como entre Portugal e a Inglaterra não existe tratado algum de extradição, rogo a v. ex.ª se sirva informar-me da resolução que s. ex.ª o ministro d'essa repartição tomar com respeito ao pedido de que se trata, habilitando-me com toda a urgencia a responder ao referido diplomatico.

Deus guarde, etc.

N.º 36

O SR. ARTHUR FEVEREIRO AO SR. AGOSTINHO DE ORNELLAS

Lisboa, 9 de janeiro de 1890.— Ill.mo e ex.mo sr.—Viu o ex.mo ministro do reino a copia da nota do ministro da Gran-Bretanha n'esta côrte, junta ao officio de v. ex.ª de 7 do corrente mez, solicitando a extradição do subdito d'aquelle paiz, Matthew Sinclair, que se diz refugiado em Lisboa, bem como a licença necessaria para um policia inglez

que se acha em Barcelona e que possue todos os documentos necessarios sobre a identidade do reclamado, possa apresentar-se em Lisboa e auxiliar a policia local no descobrimento e prisão do alludido subdito inglez.

O ex.^{mo} ministro, por seu despacho de hoje, resolveu que se proceda a respeito d'este individuo pela mesma fórma que se tem praticado com outros subditos inglezes, verificando-se a entrega d'elle, como tambem é a opinião do ex.^{mo} ministro d'essa repartição, manifestada no officio datado de hontem, dirigido a esta secretaria d'estado, e para este fim vão ser expedidas as ordens convenientes ao governador civil de Lisboa.

Como em outras occasiões tem succedido, entende o ex.^{mo} ministro que muito conviria aproveitar o ensejo para demonstrar ao governo inglez a necessidade e conveniencia de se levar a effeito um tratado de extradição entre os dois paizes, ou ao menos que por parte d'aquelle paiz se mantenha o principio da reciprocidade para o caso que possa occorrer de alguma reclamação de extradição por parte de Portugal. Pelo que toca ao policia inglez que actualmente está em Barcelona, não duvida o ex.^{mo} ministro auctorisar a presença d'elle em Lisboa, unicamente para prestar á policia local todos os esclarecimentos e informações sobre o indigitado criminoso, a fim de se provar a identidade da pessoa, sem que possa exercer por outra fórma qualquer ingerencia nas diligencias que se empregarem por parte da policia de Lisboa.

Por ultimo, julga o ex.^{mo} ministro indispensavel que se exija do ministro inglez a formal declaração de que ao reclamado não será applicavel a pena ultima, se esta corresponder ao crime que lhe é attribuido.

O que tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.ª para os fins convenientes e em resposta aos seus officios de 7 e 8 do corrente mez.

Deus guarde, etc.

N.º 37

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 11 de janeiro de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de v. ex.ª, de 6 do corrente mez, relativa á extradição do subdito inglez Matthew Sinclair, e satisfazendo aos desejos por v. ex.ª manifestados na referida nota, vão ser dadas as ordens necessarias ao governador civil de Lisboa para a entrega do referido individuo.

Não existindo convenção entre Portugal e a Gran-Bretanha, o governo de Sua Magestade Fidelissima consente todavia na entrega do criminoso reclamado, confiando que obterá da parte do governo de Sua Magestade Britannica justa reciprocidade em casos analogos, e com a expressa condição de que esta concessão jamais poderá ser allegada como precedente.

No que respeita ao policia inglez, que actualmente está em Barcelona, não duvida o governo de Sua Magestade auctorisar a presença d'este em Lisboa, unicamente para prestar á policia d'esta capital todos os esclarecimentos e informações sobre o indigitado criminoso, a fim de se provar a identidade de pessoa, sem que possa exercer por outra qualquer fórma ingerencia nas diligencias que se empregarem por parte da policia de Lisboa.

Aproveito, etc.

N.º 38

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

British Legation.— Lisbon, January 16th 1890.— Monsieur le ministre.— I have the honour to acknowledge the receipt of the note addressed to me by Sr. Barros Gomes on the 11th instant which I received on the 14th, and in which His Excellency informs me that orders will be sent to the civil governor of Lisbon for the surrender of Matthew Sinclair now in custody at Lisbon.

I should feel much obliged if Your Excellency would be so good as to request His Excellency the minister for the home department to send his instructions to the civil governor for the delivery of the prisoner, together with the money taken from him, to mr. Warnock the British police officer, who arrived in Lisbon last week, so as to enable him to return to England in charge of the prisoner, by the *Castle Packet* which will quit this port to-morrow afternoon.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica.— Lisboa, 16 de janeiro de 1890.— Sr. ministro.— Tenho a honra de accusar a recepção da nota que me foi dirigida pelo sr. Barros Gomes com data de 11 do corrente, que recebi em 14, na qual s. ex.ª me informa que se deu ordem ao governador civil de Lisboa para a entrega de Matthew Sinclair, n'este momento sob prisão em Lisboa.

Muito agradecerei a v. ex.ª se tiver a amabilidade de pedir a s. ex.ª o ministro do reino que ordene ao governador civil de Lisboa a entrega do preso, juntamente com a importancia que lhe foi encontrada, ao sr. Warnock, agente de policia inglez, que chegou a Lisboa a semana passada, para que elle possa voltar a Inglaterra acompanhando o preso no *Castle Packet*, que sáe d'este porto ámanhã de tarde.

Aproveito, etc.

N.º 39

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIREIRO A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 17 de janeiro de 1890.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Tenho a honra de accusar a carta official que v. ex.ª me dirigiu em data de hontem, 16 de janeiro de 1890, pedindo a entrega do subdito inglez Sinclair, preso a instancias de v. ex.ª, ao official de policia inglez Warnock a tempo de poder partir pelo paquete da Castle Mail que esta tarde sáe d'este porto.

Em resposta devo ponderar a v. ex.ª que para a entrega do preso, mesmo no caso de haver convenção de extradição com o paiz reclamante, é necessaria a previa apresentação de documentos que provem estar o preso pronunciado ou condemnado por um tribunal competente.

Logo que esta formalidade indispensavel seja preenchida, o governo de Sua Magestade dar-se-ha pressa em dar as ordens necessarias para a entrega do referido Sinclair ás auctoridades britannicas.

Aproveito, etc.

N.º 40

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

British Legation.— Lisbon, January 22nd, 1890.— Monsieur le ministre.—With reference to Your Excellency's note of the 17th instant and to previous correspondence I have now the honour to transmit herewith to Your Excellency the depositions and the warrant of arrest in the case of Matthew Sinclair charged with embezzlement, which documents had been sent to the Spanish Government with a view to the extradition of the said individual who was residing in Spain for some time.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica.— Lisboa, 22 de janeiro de 1890.— Sr. ministro.— Com referencia á nota de v. ex.ª, de 17 do presente mez, e á precedente correspondencia, tenho a honra de remetter inclusos a v. ex.ª os depoimentos testemunhaes e o mandado de prisão de Matthew Sinclair, accusado de defraudação, os quaes documentos tinham sido enviados ao governo hespanhol com o fim de pedir a extradição d'aquelle individuo, que residia em Hespanha ha algum tempo.

Aproveito, etc.

N.º 41

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 31 de janeiro de 1890.— Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— Satisfazendo aos desejos por v. ex.ª manifestados, foram aplanadas as ultimas difficuldades, e n'esta data é ordenado ao governador civil de Lisboa, que faça a entrega do subdito britannico Matthew Sinclair a bordo do navio que houver de o transportar, cobrando o competente recibo, tornando-se portanto necessario seja communicado ao commissario de policia o nome do vapor em que deve partir o referido criminoso, bem como o dia e hora da sua partida, a fim de se realisar a entrega.

Aproveito esta occasião para communicar a v. ex.ª que, segundo a disposição do artigo 213.º do codigo do processo civil portuguez, nenhum documento emanado de tribunal estrangeiro póde ter valor em Portugal, sem vir acompanhado de uma traducção em portuguez, devidamente authenticada, e portanto, de ora em diante não receberá a secretaria d'estado documento algum que não esteja na conformidade do citado artigo.

Aproveito, etc.

N.º 42

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

British Legation.— Lisbon, February 1st 1890.— Monsieur le ministre.— I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 31st ultimo relating to the surrender of Matthew Sinclair.

I have instructed the officer from England intrusted with this case to place himself in communication with the commissioner of police with regard to the time of the departure of the steamer on board which Sinclair will be conveyed to England. The proposed steamer is the *Malaga,* a British steamer bound to London, and will sail on Tuesday next shortly after midday.

In conveying to Your Excellency my thanks for having on this occasion dispensed with a translation of the documents, I have the honour to inform you that in future one will be provided.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica.—Lisboa, 1 de fevereiro de 1890.—Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de v. ex.ª de 31 ultimo, ácerca da entrega de Matthew Sinclair. Ordenei ao policia inglez encarregado d'este negocio de se entender com o commissario de policia, attendendo á brevidade da partida do vapor que deve conduzir Sinclair a Inglaterra. O vapor que está encarregado d'este serviço é o *Malaga,* com destino á Londres, que partirá na proxima terça feira pouco depois do meio dia.

Agradecendo a v. ex.ª o haver dispensado a traducção dos documentos, tenho a honra de informar que de futuro se fará remessa d'ella.

Aproveito, etc.

N.º 43

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

British Legation.—Lisbon, February 5th 1890.—Monsieur le ministre.—I duly communicated to Her Majesty's Government Sr. B. Gomes' note of the 11th ultimo in which he was so good as to inform me that the Portuguese Government are willing to surrender Matthew Sinclair, the British subject charged with embezzlement, and I have now received the instructions of Her Majesty's Government to convey to Your Excellency their thanks for the courtesy which has been shown by the Portuguese Government in granting the surrender of this man.

With regard to the further remarks contained in His Excellency's note relating to a similar concession being granted by Her Majesty's Government in analogous cases I am to explain to Your Excellency that the existing law in England upon extradition does not enable the executive to grant the surrender of a fugitive criminal who has taken refuge in the United Kingdom to any country with which Great Britain has not concluded a treaty, in accordance with the provisions of the extradition act of 1870. So that under these circumstances Her Majesty's Government regret that they would be unable to grant reciprocity in this respect.

The Portuguese Government having on previous occasions consented to surrender fugitive offenders, Her Majesty's Government have appealed to their courtesy in this case, taking into consideration the fact that the Portuguese law differs from the English and empowers the executive to surrender under such circumstances, if they are of opinion that the extradition ought to be granted.

Her Majesty's Government distinctly recognize that the Portuguese Government are under no obligation to grant to Great Britain the extradition of fugitive offenders and that their consent to do so in any particular case does not form any precedent for the future.

I may further point out to Your Excellency that this matter has already been explained to the Portuguese Government, having formed the subject of a note from this legation on the 27th May 1873.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica.— Lisboa, 5 de fevereiro de 1890.— Sr. ministro.— Communiquei devidamente ao governo de Sua Magestade a nota do sr. Barros Gomes de 11 do mez passado, na qual elle teve a bondade de me participar que o governo portuguez estava resolvido a entregar Matthew Sinclair, subdito britannico, accusado do crime de roubo fraudulento, e agora acabo de receber instrucções do governo de Sua Magestade para transmittir os agradecimentos pela cortezia patenteada pelo governo portuguez na entrega d'aquelle subdito inglez.

Relativamente ás restantes observações contidas na nota de s. ex.ª, quanto a igual concessão ser feita em casos analogos pelo governo de Sua Magestade, tenho a expor a v. ex.ª, que a lei existente em Inglaterra sobre extradição não auctorisa o poder executivo a conceder a entrega de um criminoso que se tenha refugiado no Reino Unido a um paiz com o qual a Inglaterra não tenha concluido um tratado de extradição, em harmonia com o acto de extradição de 1870.

N'estas circumstancias, lamenta o governo de Sua Magestade não poder conceder a reciprocidade n'este assumpto.

O governo portuguez, tendo em anteriores occasiões consentido na entrega de criminosos (fugitivos), o governo de Sua Magestade tem recorrido á sua cortezia n'estes casos, tomando em consideração o facto que a lei portugueza differe da ingleza e concede faculdades ao poder executivo de entregar, sob determinadas circumstancias, os fugitivos se entender que a extradição póde ter logar.

O governo de Sua Magestade claramente reconhece que o governo portuguez não tem obrigação nenhuma de conceder á Gran-Bretanha a extradição de criminosos refugiados, e que o seu consentimento em qualquer caso particular não forma precedente para o futuro.

Observarei mais a v. ex.ª, que este assumpto já tinha sido explanado ao governo portuguez, tendo sido o assumpto da nota d'esta legação, de 27 de maio de 1873.

Aproveito, etc.

N.º 44

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

British Legation. — Lisbon, February 24th 1890. — Monsieur le ministre. — With reference to the correspondence which passed between Your Excellency and myself in the course of last month in connection with the extradition case of Matthew Sinclair, I have received instructions from the Marquis of Salisbury to inform Your Excellency that Her Majesty's Government would willingly reopen negotiations for the conclusion of a mutually satisfactory extradition treaty between Great Britain and Portugal.

Previous negotiations on this subject led to no result, principally on account of the difficulty created by the discrepancy between the laws of Great Britain and Portugal on the subject of the penalty of death.

It might, however, be possible to overcome this obstacle by the insertion in the treaty of a clause to the effect that the Portuguese Government reserved the absolute

right to refuse the surrender of a person charged with a crime punishable by death under English law.

Although under the operation of such a law a fugitive from Great Britain, accused of murder, who should take refuge in Portuguese territory would escape with impunity, it would probably be found possible to agree upon stipulations applicable to other offences; and, if the Portuguese Government desire it, I am requested by the Marquis of Salisbury to state that His Lordship would have much pleasure in submitting for their consideration a draft treaty in terms corresponding to the provisions of the existing British law.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica. — Lisboa, 24 de fevereiro de 1890. — Sr. ministro. — Com referencia á correspondencia entre mim e v. ex.ª no decurso do ultimo mez, sobre a extradição de Matthew Sinclair, recebi instrucções do marquez de Salisbury para participar a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade de bom grado reatará as negociações para a conclusão de um satisfactorio tratado de extradição entre a Gran-Bretanha e Portugal.

As anteriores negociações sobre este assumpto não deram resultado, principalmente por causa da difficuldade creada pela divergencia entre as leis da Inglaterra e de Portugal ácerca da pena de morte.

Parece, comtudo, possivel vencer este obstaculo pela inserção no tratado de uma clausula destinada a que o governo portuguez reserve o absoluto direito de recusar a entrega de um criminoso, réu de um crime punido com a pena de morte em Inglaterra.

Comquanto sob a acção de uma tal lei um criminoso fugido da Gran-Bretanha, réu do crime de assassinato, que se refugie no territorio portuguez, escape sem castigo, seria provavelmente possivel concordar em estipulações applicaveis a outros delictos; se o governo portuguez o desejar tenho ordem do marquez de Salisbury para declarar que s. ex.ª terá muito prazer em submetter á sua consideração um projecto de tratado em termos correspondentes ás disposições existentes na lei ingleza.

Aproveito, etc.

N.º 45

O SR. CONDE DE VALBOM A SIR W. GOSCHEN, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DA GRAN-BRETANHA

Lisboa, 23 de junho de 1891. — Ill.mo sr. — Em resposta á nota que em 24 de fevereiro do anno passado sir George Glynn Petre dirigiu ao sr. conselheiro Hintze Ribeiro, informando-o de que o governo de Sua Magestade Britannica estava disposto a entabolar novas negociações para a celebração de um tratado de extradição com Portugal, e se promptificava a submetter á apreciação do governo de Sua Magestade um projecto de tratado que, harmonisando-se com as leis do Reino Unido sobre o assumpto, evitasse as difficuldades que no decurso de anteriores negociações haviam obstado á conclusão de um convenio d'esta natureza, folgo de communicar a v. s.ª que o governo de Sua Magestade annuiria de bom grado a dar seguimento á proposta formulada na nota a que respondo, convencido de que, animados ambos os governos do mesmo sentimento de cordial moderação que dictou a proposta do governo britannico, não será impossivel chegar-se a um accordo que, respeitando por igual o sentimento dos dois paizes com relação á applicação

da pena de morte, consiga diplomaticamente a solidariedade dos seus governos no superior interesse da repressão do crime.

Aproveito, etc.

N.º 46

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. CONDE DE VALBOM

British Legation. — Lisbon, November 27th 1891. — Monsieur le ministre. — I have received from general sir Lothian Nicholson, governor of Gibraltar, telegraphic information to the effect that a warrant has been issued there for the arrest of John Baptist Recano, the assistant registrar of the supreme court of Gibraltar, who is charged with forgery.

I expect to receive in the course of a few days full particulars with respect to this case, which I shall in due time communicate to Your Excellency, and in the meanwhile I have the honour to request Your Excellency to be so good as to cause directions to be given to the police authorities for the temporary detention of the said individual who may have possibly come to Lisbon, as has been courteously done by the authorities in similar case, with a view to his eventual surrender, should the Government of His Most Faithful Majesty be pleased to accede to an application to that effect.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação Britannica. — Lisboa, 27 de novembro de 1891. — Sr. ministro. — O general sir Lothian Nicholson, governador de Gibraltar, participou-me pelo telegrapho que fôra lavrado um mandado de prisão contra John Baptist Recano, escrivão ajudante do supremo tribunal em Gibraltar, que é accusado do crime de falsificação.

Espero em poucos dias ter informações detalhadas do caso, que communicarei a v. ex.ª; entretanto, tenho a honra de pedir a v. ex.ª que ordene a prisão preventiva d'este individuo, que talvez venha a Lisboa, o que já se tem feito por cortezia em casos identicos.

Aproveito, etc.

N.º 47

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. CONDE DE VALBOM

British Legation. — Lisbon, December 7th 1891. — Monsieur le ministre. — On the 27th ultimo I had the honour to write to Your Excellency to ask for the arrest and detention, in case of his being in Portugal, of John Baptist Recano, a British subject and assistant registrar of the supreme court of Gibraltar, against whom a warrant of arrest had been issued by the governor on a charge of forgery, I have now received a certified copy of the warrant in question, together with a certified copy of the sworn information on which the warrant was granted, both of which documents I will forward to Your Excellency when required to do so.

I now inclose a description of the fugitive John Baptist Recano.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação Britannica. — Lisboa, 7 de dezembro de 1891. — Sr. ministro. — Tive a honra de pedir a v. ex.ª em 27 do mez passado a detenção de John Baptist Recano, subdito britannico, escrivão ajudante do supremo tribunal de Gibraltar, caso passasse por

Portugal, contra quem o governador mandou lavrar um mandado de captura pelo crime de falsificação. Acabo de receber copias authenticas do mandado e dos depoimentos de tres testemunhas, documentos que enviarei a v. ex.ª quando os requisitar.

Envio os signaes do fugitivo John Baptist Recano.

Aproveito, etc.

N.º 48

O SR. CONDE DE VALBOM A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 14 de dezembro de 1891. — Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. — Em resposta ás notas que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 27 do mez passado e em 7 do corrente, cumpre-me communicar-lhe que o governo de Sua Magestade expediu, no proprio dia em que foi recebida a primeira das mencionadas notas de v. ex.ª, as ordens necessarias para se proceder á detenção provisoria de John Baptist Recano, se for encontrado n'esta cidade.

No caso de se realisar a prisão do mencionado individuo, darei immediatamente conhecimento do facto a v. ex.ª, e terei a honra de rogar-lhe se sirva transmittir-me os documentos a que allude a sua nota de 7 do corrente, em presença dos quaes o governo de Sua Magestade decidirá se póde effectuar-se a extradição de que se trata.

Em vista, porém, da impossibilidade em que se encontra o governo britannico de assegurar ao governo de Sua Magestade a reciprocidade com relação á entrega dos criminosos, este governo não poderá para o futuro acceder sem grande reluctancia a similhantes pedidos por parte do governo de Sua Magestade Britannica. N'estas circumstancias tomo a liberdade de chamar a attenção de v. ex.ª para a conveniencia de se proseguir nas negociações para a conclusão de um tratado de extradição entre os dois paizes a que se referiu a nota de v. ex.ª de 24 de fevereiro do anno proximo passado e a minha nota de 23 de junho do corrente anno.

Aproveito, etc.

N.º 49

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ANTONIO DE SOUSA COSTA LOBO
MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisbon, February 25th 1892. — Monsieur le ministre. — In a note which I received from Count Valbom on the 14th of December last with reference to an extradition case His Excellency urged the expediency of negotiations being commenced for the conclusion of an extradition treaty between Portugal and Great Britain. Her Majesty's Government being also of this opinion I have received instructions from the Marquis of Salisbury to submit to the Portuguese Government the inclosed draft extradition treaty for their consideration and acceptance.

Your Excellency will observe that in the last paragraph of article II power is reserved to the Portuguese Government to refuse, at its absolute discretion, to deliver up any person charged with a crime punishable with death.

This provision has been inserted in accordance with the proposal made in my note to Sr. Hintze Ribeiro of the 24th of February 1890 with a view of meeting the objections raised by Portugal on this point, and which on a previous occasion led to the abandonment of negotiations for an extradition treaty.

Her Majesty's Government have agreed to the insertion of the clause with some

reluctance. In principle, it seems wrong to make the determination of the question whether or not an offence is an extradition offence dependent upon the punishment prescribed for that offence by the law of the demanding state, and not upon the character of the offence itself; while as the two Governments do not mutually bind each other to surrender nationals (article III of the draft being purely facultative), such a stipulation is not necessary to protect Portuguese subjects from being surrendered to undergo capital punishment in Great Britain.

It might indeed be argued that the stipulation had the appearance of an indiscret interference on the part of Portugal with the right of Great Britain to determine how crimes committed within British dominions by persons other than Portuguese subjects are to be punished. The crime being one which is common to the jurisprudence of both countries, the punishment after conviction, is clearly, as a matter of principle, a question which should be governed by the law of the demanding state.

Her Majesty's Government had previously hesitated on these grounds to agree to this stipulation, which in practice will make the convention inoperative for the surrender to Great Britain of criminals accused of the gravest offences. But Her Majesty's Government have come to the conclusion that the convention, even with this defect, may prove of considerable utility to both countries, and they are therefore willing to agree to the clause now inserted in the draft, in the hope that it will remove any difficulties as to the acceptance of the convention by Portugal.

In submitting this draft convention to Your Excellency I am instructed to state that it is considered desirable that special arrangements respecting extradition between British and Portuguese India should be made, and to request the Portuguese Government to give an assurance as part of the basis upon which the negotiation of the draft treaty is commenced, that they will be ready to conclude such a separate arrangement with the Government of India, to replace the extradition provisions between Portugal and India which have lapsed with the termination of the Goa treaty.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Lisboa, 25 de fevereiro de 1892. — Sr. ministro. — Em nota que recebi do conde de Valbom em 14 de dezembro ultimo, relativa a um caso de extradição, s. ex.ª pede urgencia na negociação encetada para a conclusão de um tratado de extradição entre Portugal e a Gran Bretanha. O governo de Sua Magestade é tambem da mesma opinião, e foi-me ordenado pelo marquez de Salisbury que submettesse á apreciação do governo portuguez a inclusa proposta de tratado de extradição para sua approvação.

V. ex.ª notará no ultimo paragrapho do artigo II que ao governo portuguez é reservada a faculdade plena de recusar a entrega de criminosos cujo crime seja punido com pena de morte.

Esta disposição foi incluida em harmonia com a proposta que me fez o sr. Hintze Ribeiro na sua nota de 24 de fevereiro de 1890, a fim de remover as difficuldades apresentadas por Portugal n'este ponto, e que anteriormente interromperam a negociação do tratado de extradição.

O governo de Sua Magestade admitte a inserção d'esta clausula com alguma relutancia.

Em principio parece injusto fazer depender a entrega do criminoso da pena imposta pela lei do estado que pede a extradição e não da natureza do crime, visto que não se obrigando os dois governos á mutua entrega dos seus nacionaes (o artigo III do projecto

é meramente facultativo), não é necessaria tal estipulação para garantir aos subditos portuguezes não serem entregues para soffrer a pena capital na Gran-Bretanha.

Na verdade póde-se impugnar esta estipulação como sendo uma interferencia indiscreta por parte de Portugal no direito que a Gran-Bretanha tem de determinar como hão de ser punidos os crimes commettidos por pessoas que não são subditos portuguezes nos dominios britannicos.

O crime de que se trata é commum na jurisprudencia de ambos os paizes, o castigo depois de julgamento claro está em principio que deve ser regulado pela legislação do paiz que pede a extradição.

O governo de Sua Magestade hesitou em acceder a esta estipulação, que na pratica tornaria inutil a convenção para a entrega de criminosos accusados dos crimes mais graves; comtudo chegou á conclusão de que a convenção, mesmo com esta falha, será de grandissima utilidade para ambos os paizes e está disposto a acceitar a clausula agora incluida na proposta de convenção, na esperança que removerá as difficuldades que Portugal tem em acceital-a.

Submettendo este projecto á apreciação de v. ex.ª, tenho ordem de declarar que é conveniente a celebração de um accordo especial de extradição entre a India britannica e a portugueza e de pedir ao governo portuguez queira dar-nos a segurança, que será uma das bases para o começo da negociação do projecto de tratado, de estar disposto a concluir esse accordo separado com o governo da India para substituir as clausulas relativas a extradição que caducaram quando expirou o tratado de Goa.

Aproveito, etc.

A

Tratado entre Sua Magestade Britannica e Sua Magestade El-Rei de Portugal para a mutua extradição de criminosos

Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, and His Most Faithful Majesty the King of Portugal, and of the Algarves, having judged it expedient, with a view to the better administration of justice and to the prevention of crime within their respective territories, that persons charged with or convicted of the crimes hereinafter enumerated, and being fugitives from justice, should, under certain circumstances, be reciprocally delivered up; the said High Contracting Parties have named as their Plenipotentiaries to conclude a Treaty for this purpose, that is to say:

Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India:

(Traducção)

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, e Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves, julgando conveniente, para melhorar a administração da justiça e obstar á perpetração de crimes nos seus respectivos territorios, que os individuos accusados ou condemnados por algum dos crimes abaixo indicados sejam, dadas certas circumstancias, reciprocamente entregues, nomearam seus plenipotenciarios para a celebração de um tratado com este intuito, a saber:

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India:

And His Most Faithful Majesty the King of Portugal and of the Algarves:

Who, having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following Articles:

ARTICLE I

The High Contracting Parties engage to deliver up to each other those persons who, being accused or convicted of a crime or offence committed in the territory of the one Party, shall be found within the territory of the other Party under the circumstances and conditions stated in the present Treaty.

ARTICLE II

The crimes or offences for which the extradition is to be granted are the following:

1. Murder, or attempt, or conspiracy to murder.
2. Manslaughter.
3. Maliciously wounding, or inflicting grievous bodily harm.
4. Assault occasioning actual bodily harm.
5. Counterfeiting or altering money, or uttering counterfeit or altered money.
6. Knowingly making any instrument, tool, or engine adapted and intended for counterfeiting coin.
7. Forgery, counterfeiting, or altering or uttering what is forged, or counterfeited or altered.
8. Embezzlement or larceny.
9. Malicious injury to property if the offence be indictable.
10. Obtaining money, goods, or valuable securities by false pretences.
11. Receiving money, valuable security, or other property, knowing the same to have been stolen, embezzled, or unlawfully obtained.
12. Crimes against bankruptcy law.
13. Fraud by a bailee, banker, agent, factor, trustee, or director, or member, or

E Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves:

Os quaes, tendo trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram e assentaram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

As Altas Partes Contractantes compromettem-se á reciproca entrega dos individuos, que, accusados ou condemnados por crime ou delicto commettido no territorio de uma das Partes, forem encontrados no territorio da outra parte, nos termos e condições estipulados no presente tratado.

ARTIGO II

Os crimes ou delictos pelos quaes haverá de conceder-se extradição são os que seguem:

1. Assassinio ou tentativa de assassinio, ou conluio para assassinar.
2. Homicidio.
3. Ferimento voluntario, ou grave lesão corporal.
4. Aggressão da qual de facto resultasse lesão corporal.
5. Falsificação ou adulteração de moeda, ou introducção na circulação de moeda falsificada ou adulterada.
6. Fabrico intencional de instrumento, utensilio ou apparelho apropriado ou destinado ao fabrico de moeda falsa.
7. Falsificação ou adulteração de objectos e exposição á venda de objectos falsificados ou adulterados.
8. Descaminho ou furto.
9. Damno voluntario causado em propriedade alheia se constituir delicto susceptivel de processo crime.
10. Acquisição de dinheiro, fazenda ou titulos de valor com falsos fundamentos.
11. Receptação de dinheiro, titulo de valor ou outra especie de propriedade, havendo certeza de ter sido roubada, subtrahida ou illegitimamente adquirida.
12. Crimes contra a legislação relativa a fallencias.
13. Fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, commissario, curador,

public officer of any company, made criminal by any law for the time being in force.

14. Perjury, or subornation of perjury.

15. Rape.

16. Carnal knowledge, or any attempt to have carnal knowledge, of a girl under sixteen years of age.

17. Indecent assault.

18. Administering drugs or using instruments with intent to procure the miscarriage of a woman.

19. Abduction.

20. Bigamy.

21. Child stealing.

22. Abandoning children, exposing or unlawfully detaining them.

23. Kidnapping and false imprisonment.

24. Burglary or housebreaking.

25. Arson.

26. Robbery with violence.

27. Any malicious act done with intent to endanger the safety of any person in a railway train.

28. Threats by letter, or otherwise, with intent to extort.

29. Piracy by law of nations.

30. Sinking or destroying a vessel at sea, or attempting or conspiring to do so.

31. Assaults on board a ship on the high seas, with intent to destroy life, or to do grievous bodily harm.

32. Revolt, or conspiracy to revolt, by two or more persons on board a ship on the high seas against the authority of the master.

33. Dealing in slaves in such a manner as to constitute a criminal offence against the laws of both States.

Extradition is also to be granted for participation in any of the aforesaid crimes, provided such participation be punishable by the laws of both the Contracting Parties.

Extradition may also be granted, at the discretion of the State applied to, in respect of any other crime for which, according to the laws of both the Contracting Parties for the time being in force, the grant can be made.

ou director, ou membro, ou funccionario publico de companhia, que deva reputar-se criminoso em rasão de lei vigente.

14. Perjurio ou suborno para perjurar.

15. Violação, estupro.

16. Estupro ou tentativa de o effectuar em rapariga menor de dezeseis annos.

17. Ultrage ao pudor.

18. Applicação de substancias ou emprego de instrumentos tendentes a produzir abortos em mulher.

19. Rapto.

20. Bigamia.

21. Roubo de creanças.

22. Abandono de creanças, exposição ou detenção illegal d'ellas.

23. Subtracção e occultação de menores.

24. Roubo com arrombamento.

25. Fogo posto.

26. Roubo com violencia.

27. Acto voluntario praticado com a intenção de pôr em risco a segurança de alguem em carros da via ferrea.

28. Ameaças em carta ou de outra fórma com animo de extorquir.

29. Pirateria segundo o direito das gentes.

30. Submersão ou destruição de navio no mar, tentativa ou conluio para esse fim.

31. Aggressão a bordo de navio no mar alto no intuito de destruir vida ou causar grave lesão corporal.

32. Revolta ou conluio para revolta levada a effeito por duas ou mais pessoas a bordo de embarcação no mar alto contra a auctoridade do capitão.

33. Trafico de escravos realisado por fórma que constitua violação das leis de ambos os estados.

Conceder-se-ha tambem a extradição por motivo de cumplicidade em qualquer dos crimes acima mencionados, comtanto que tal cumplicidade seja punivel pelas leis de ambas as Partes Contratantes.

Poderá por outros crimes conceder-se a extradição ao arbitrio do estado a quem for solicitada, se a auctorisarem as leis então em vigor de ambas as Partes Contratantes.

The Portuguese Government however may in its absolute discretion refuse to deliver up any person charged with a crime punishable with death.

O governo portuguez não entregará nenhum individuo accusado de crime a que corresponda a pena de morte.

ARTICLE III

Either Government may, in its absolute discretion, refuse to deliver up its own subjects to the other Government.

ARTIGO III

Qualquer dos dois governos ficará no pleno direito de recusar a extradicção de seus subditos.

ARTICLE IV

The extradition shall not take place if the person claimed on the part of the British Government, or the person claimed on the part of the Portuguese Government, has already been tried and discharged or punished, or is still under trial, within the territories of the two High Contracting Parties respectively, for the crime for which his extradition is demanded.

If the person claimed on the part of the British Government, or if the person claimed on the part of the Portuguese Government, should be under examination, or is undergoing sentence under a conviction, for any other crime within the territories of the two High Contracting Parties respectively, his extradition shall be deferred until after he has been discharged, whether by acquittal, or on expiration of his sentence, or otherwise.

ARTIGO IV

Não poderá effectuar-se a extradicção se o individuo reclamado pelo governo britannico, ou o individuo reclamado pelo governo portuguez já tiver sido julgado e condemnado ou absolvido, ou estiver ainda sujeito a julgamento, no territorio de alguma das Altas Partes Contratantes, em rasão do crime pelo qual tiver sido reclamada a sua extradição.

Se o individuo reclamado pelo governo britannico ou se o individuo reclamado pelo governo portuguez se achar ainda sujeito a processo ou estiver cumprindo sentença em virtude de condemnação por outro crime no territorio de uma das Altas Partes Contratantes demorar-se-ha a sua extradição até que, ou em rasão de absolvição proferida, ou por ter cumprido sentença ou por outro motivo, esteja livre.

ARTICLE V

The extradition shall not take place if subsequently to the commission of the crime, or the institution of the penal prosecution, or the conviction thereon, exemption from prosecution or punishment has been acquired by lapse of time, according to the laws of the State applied to.

ARTIGO V

Não se realisará a extradição se, subsequentemente á pratica do acto criminoso ou á instauração do processo criminal, ou á condemnação do réu, resultar isenção de acção criminal ou de punição, em rasão do tempo decorrido, segundo as leis do paiz ao qual for feita a instancia de extradição.

ARTICLE VI

A fugitive criminal shall not be surrendered if the offence in respect of which his surrender is demanded is one of a political character, or if he prove that the requisition for is surrender has in fact been made with a view to try or punish him for an offence of a political character.

ARTIGO VI

Um criminoso não será extradido se o delicto que motivar o pedido de extradição for de caracter politico ou se se provar que esse pedido foi de facto apresentado no intuito de o julgar e punir por um delicto de caracter politico.

ARTICLE VII

A person surrendered can in no case be

ARTIGO VII

Um individuo extradido não póde em caso

kept in prison, or be brought to trial in the State to which the surrender has been made, for any other crime or on account of any other matters than those for which the extradition shall have taken place, until he has been restored or had an opportunity of returning to the State by which he has been surrendered.

This stipulation does not apply to crimes committed after the extradition.

ARTICLE VIII

The requisition for extradition shall be made through the diplomatic agents of the High Contracting Parties respectively.

The requisition for the extradition of an accused person must be accompanied by a warrant of arrest issued by the competent authority of the State requiring the extradition, and by such evidence as, according to the laws of the place where the accused is found, would justify his arrest if the crime had been committed there.

If the requisition relates to a person already convicted, it must be accompanied by the sentence of condemnation passed against the convicted person by the competent Court of the State that makes the requisition for extradition.

A sentence passed *in contumaciam* is not to be deemed a conviction, but a person so sentenced may be dealt with as an accused person.

ARTICLE IX

If the requisition for extradition be in accordance with the foregoing stipulations the competent authorities of the State applied to shall proceed to the arrest of the fugitive.

ARTICLE X

If the fugitive has been arrested in the British dominions, he shall forthwith be brought before a competent Magistrate, who is to examine him and to conduct the preliminary investigation of the case, just as if the apprehension had taken place for a crime committed in the British dominions.

In the examinations which they have to make in accordance with the foregoing

algum ser detido em prisão ou submettido a processo no estado ao qual foi concedida a extradição por crime ou em rasão de factos diversos dos que determinaram a extradição, emquanto não for restituido *á liberdade* (?) ou não tiver ensejo de regressar ao estado que realisou a extradição.

Não se applicará esta estipulação aos crimes commettidos depois da extradição.

ARTIGO VIII

O pedido de extradição deverá ser apresentado pelos agentes diplomaticos das Altas Partes Contratantes.

Deverão acompanhar o pedido de extradição de um individuo accusado o mandado de captura expedido pela auctoridade competente do estado que requerer a extradição e documentos que em face das leis do logar onde estiver o accusado bastassem a justificar a prisão d'este se ali se tivesse perpetrado o crime.

Se o pedido se referir a individuo previamente condemnado terá de ser acompanhado da sentença condemnatoria proferida contra o criminoso pelo tribunal competente do estado que requerer a extradição.

Uma sentença de revelia não equivale uma condemnação; mas ao individuo condemnado á revelia poderão ser applicadas as disposições relativas a individuos accusados.

ARTIGO IX

Quando o pedido de extradição for feito em harmonia com as precedentes estipulações, as auctoridades competentes do estado requerido procederão á captura do refugiado.

ARTIGO X

Se o refugiado for preso nos dominios britannicos, terá de comparecer perante o magistrado competente, que deverá inquiril-o e proceder a investigações preliminares da causa, como se a prisão se houvesse effectuado em rasão de crime commettido nos dominios britannicos.

Nas investigações a que tiverem de proceder em conformidade com as preceden-

stipulations, the authorities of the British dominions shall admit as valid evidence the sworn depositions or the affirmations of witnesses taken in the dominions of Portugal, or copies thereof, and likewise the warrants and sentences issued therein, and certificates of, or judicial documents stating the fact of a conviction, provided the same are authenticated as follows:

1. A warrant must purport to be signed by a Portuguese Judge, Magistrate, or officer.

2. Depositions or affirmations, or the copies thereof, must purport to be certified under the hand of a Portuguese Judge, Magistrate, or officer, to be the original depositions or affirmations, or to be the true copies thereof, as the case may require.

3. A certificate of or judicial document stating the fact of a conviction must purport to be certified by a Portuguese Judge, Magistrate, or officer.

4. In every case such warrant, deposition, affirmation, copy, certificate, or judicial document must be authenticated either by the oath of some witness, or by being sealed with the official seal of the Minister of Justice, or some other Portuguese Minister; but any other mode of authentication for the time being permitted by the law in that part of the British dominions where the examination is taken may be substitued for the foregoing.

ARTICLE XI

If the fugitive has been arrested in the dominions of Portugal his surrender shall be granted if upon examination by a competent authority it appears that the documents furnished by the British Government contain sufficient *prima facie* evidence to justify the extradition.

The Portuguese authorities shall admit as valid evidence records drawn up by the British authorities of the depositions of witnesses, or copies thereof, and records of conviction or other jndicial documents, or copies thereof: provided that the said documents be signed or authenticated by an

tes estipulações, as auctoridades dos dominios britannicos deverão admittir como testemunho valido os depoimentos ou asserções juradas de testemunhas, tomados nos dominios de Portugal, ou seus traslados, e pela mesma fórma os mandados e sentenças proferidos, e attestados ou documentos officiaes affirmativos de condemnação proferida, comtanto que esses documentos sejam legalisados pela fórma seguinte:

1. Um mandado terá de ser firmado por um juiz, magistrado, ou funccionario portuguez.

2. Os depoimentos e allegações e seus traslados devem vir acompanhados de declarações firmadas por juiz, magistrado, ou funccionario portuguez, de como são os depoimentos ou asserções originaes ou seus traslados authenticos, segundo cumprir.

3. Um attestado ou documento judicial affirmativo de condemnação proferida deverá ser certificado por juiz, magistrado, ou funccionario portuguez.

4. Em cada caso especial estes mandados, depoimentos, allegações, traslados, ou documentos officiaes têem de ser authenticados ou por juramento de testemunhas ou pela applicação de sêllo official do ministro da justiça ou de outro ministro de Portugal; poderá porém substituir a precedente outra fórma de legalisação reconhecida por lei vigente na parte dos dominios britannicos onde se estiver effectuando a diligencia.

ARTIGO XI

Se o refugiado for preso nos dominios de Portugal, deverá ser concedida a extradição se do exame a que proceder a auctoridade competente resultar que os documentos apresentados pelo governo britannico contêem elementos sufficientes *prima facie* para justificar a extradição.

As auctoridades portuguezas terão de considerar elemento valido as certidões passadas pelas auctoridades britannicas dos depoimentos das testemunhas, ou seus traslados, e certidões da sentença condemnatoria ou outros documentos judiciaes ou traslados d'elles, uma vez que os referidos documen-

authority whose competence shall be certified by the seal of a Minister of State of Her Britannic Majesty.

ARTICLE XII

The extradition shall not take place unless the evidence be found sufficient, according to the laws of the State applied to, either to justify the committal of the prisoner for trial, in case the crime had been committed in the territory of the said State, or to prove that the prisoner is the identical person convicted by the Courts of the State which makes the requisition, and that the crime of which he has been convicted is one in respect of which extradition could, at the time of such conviction, have been granted by the State applied to. In Her Britannic Majesty's dominions, the fugitive criminal shall not be surrendered until the expiration of fifteen days from the date of his being committed to prison to await his surrender.

ARTICLE XIII

If the individual claimed by one of the two High Contracting Parties in pursuance of the present Treaty should be also claimed by one or several other Powers, on account of other crimes or offences committed upon their respective territories, his extradition shall be granted to that State whose demand is earliest in date.

ARTICLE XIV

If sufficient evidence for the extradition be not produced within two months from the date of the apprehension of the fugitive, or within such further time as the State applied to, or the proper Tribunal thereof, shall direct, the fugitive shall be set at liberty.

ARTICLE XV

All articles seized which were in the possession of the person to be surrendered at the time of his apprehension shall, if the competent authority of the State applied to for the extradition has ordered the delivery thereof, be given up when the extradition takes place; and the said delivery shall

tos sejam assignados ou legalisados por uma auctoridade cuja competencia atteste o sêllo de um ministro d'estado de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XII

Não se effectuará a extradição se os documentos apresentados não forem bastantes para, segundo as leis do estado requerido, sujeitar o preso a julgamento, se o crime tivesse sido perpetrado no territorio do referido estado, ou para provar que o preso é o proprio individuo condemnado pelos tribunaes do estado requerente, e que o crime por que foi condemnado é d'aquelles pelos quaes, ao tempo da condemnação, podia o estado requerido ter concedido a extradição. O criminoso refugiado nos dominios de Sua Magestade Britannica só poderá ser entregue findo o praso de quinze dias contados da sua entrada na cadeia para aguardar n'ella a occasião da entrega.

ARTIGO XIII

Se o individuo reclamado por uma das Altas Partes Contratantes, nos termos do presente tratado, for ao mesmo tempo reclamado por outra ou outras potencias por crimes ou delictos commettidos em seus respectivos territorios, será concedida a extradição ao estado cuja instancia preceder na data as outras.

ARTIGO XIV

Se os documentos apresentados dentro de dois mezes contados da data da captura do refugiado ou no praso de tempo que indicar o estado requerido ou o tribunal competente d'esse estado, não forem sufficientes para se conceder a extradição, o preso será posto em liberdade.

ARTIGO XV

Todos os objectos apprehendidos ao individuo sujeito a extradição e em seu poder ao tempo da captura serão entregues, se a auctoridade competente do estado requerido assim o determinar, quando se levar a effeito a extradição; esta entrega abrangerá não só os objectos que houverem

extend not merely to the stolen articles, but to everything that may serve as a proof of the crime.

ARTICLE XVI

All expenses connected with extradition shall be borne by the demanding State.

ARTICLE XVII

The stipulations of the present Treaty shall be applicable to the colonies and foreign possessions of both of the High Contracting Parties, so far as the laws for the time being in force in such colonies and foreign possessions respectively will allow.

The requisition for the surrender of a fugitive criminal who has taken refuge in any of such colonies or foreign possessions may be made to the Governor or chief authority of such colony or possession by the chief consular authority of the other State in such colony or possession.

Such requisitions may be disposed of, subject always, as nearly as may be, and so far as the law of such colony or foreign possession will allow, to the provisions of this Treaty, by the said Governor or chief authority, who, however, shall be at liberty either to grant the surrender, or to refer the matter to his Government.

The High Contracting Parties shall, however, be at liberty to make special arrangements in their respective colonies and foreign possessions for the surrender of criminals who may take refuge therein, on the basis, as nearly as may be, and so far as the law of such colony or foreign possession will allow, of the provisions of the present Treaty.

Requisitions for the surrender of a fugitive criminal emanating from any colony or foreign possession of either of the High Contracting Parties shall be governed by the rules laid down in the preceding articles of the present Treaty.

ARTICLE XVIII

The present Treaty shall come into force ten days after its publication, in conformity with the forms prescribed by the laws of

sido subtrahidos, mas tudo que servir de provar o crime.

ARTIGO XVI

Todas as despezas relativas á extradição serão custeadas pelo estado que a reclamar.

ARTIGO XVII

As estipulações d'este tratado terão applicação ás colonias e possessões ultramarinas de ambas as Altas Partes Contratantes até onde o permittirem as leis ao tempo em vigor em taes colonias e possessões ultramarinas.

O pedido de extradição de criminoso que se houver refugiado em alguma d'estas colonias ou possessões ultramarinas poderá ser apresentado ao governador ou primeira auctoridade da colonia ou possessão de que se tratar pela principal auctoridade consular do outro estado existente n'essa colonia ou possessão.

Estes pedidos poderão ser resolvidos, sujeitando-os tanto quanto ser possa e até onde o permittir a lei da colonia ou possessão ultramarina, ás disposições d'este tratado, pelo referido governador ou primeira auctoridade, a qual, todavia, terá a liberdade, ou de conceder a extradição, ou de referir o assumpto ao seu governo.

As Altas Partes Contratantes terão comtudo a faculdade de estabelecer accordos especiaes nas suas respectivas colonias e possessões ultramarinas para a extradição de criminosos que se houverem refugiado n'ellas, tomando por base, tanto quanto possivel e até onde o permittir a legislação da colonia ou possessão, as disposições d'este tratado.

Pedidos de extradição de um criminoso que emanarem de colonia ou possessão ultramarina de uma das Altas Partes Contratantes serão regulados pelas prescripções exaradas nos precedentes artigos d'este tratado.

ARTIGO XVIII

O presente tratado entrará em vigor dez dias depois da sua publicação segundo as fórmas prescriptas na legislação das Altas

the High Contracting Parties. It may be terminated by either of the High Contracting Parties at any time on giving to the other six months' notice of its intention to do so.

The Treaty shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged at . . . as soon as possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at . . ., the . . .

Partes Contratantes. Poderá em qualquer tempo dal-o por findo uma das Altas Partes Contratantes, communicando á outra com a antecipação de seis mezes a intenção de assim fazer.

O tratado será ratificado e trocadas as ratificações no mais curto praso em . . .

Em testemunho de verdade os respectivos plenipotenciarios o assignaram e pozerão o sêllo de suas armas.

Dado em . . .

N.º 50

O SR ANTONIO DE SOUSA COSTA LOBO A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 2 de março de 1892.— Ill.mo e ex.mo sr.— Tenho a honra de accusar a recepção da nota que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 25 de fevereiro ultimo, acompanhando um projecto de tratado de extradição.

O governo de Sua Magestade tomará sem demora conhecimento do referido projecto e brevemente terei a honra de responder á proposta formulada na nota de v. ex.ª a que me referi.

Aproveito, etc.

N.º 51

PORTARIA

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, remetter ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda a inclusa traducção do projecto de tratado de extradição entre Portugal e a Gran-Bretanha, e bem assim a traducção do projecto de tratado de extradição entre Portugal e a Republica Sul-Africana, a fim de que s. ex.ª se sirva interpor o seu parecer sobre os referidos projectos.

Paço, em 24 de março de 1892. = *Costa Lobo.*

N.º 52

O SR. ANTONIO A. SEQUEIRA PINTO, PROCURADOR GERAL DA COROA E FAZENDA AO SR. ANTONIO DE SOUSA COSTA LOBO

Ill.mo e ex.mo sr.— Depois de demorado exame e apreciação do tratado para a extradição de criminosos entre Portugal e a Inglaterra, remettido a esta procuradoria geral da corôa e fazenda em 24 de março ultimo, tenho por correcta a opinião de que deve ser approvado.

A economia geral do documento official que está junto ao processo é identica e as-

senta em bases iguaes ás que se lêem em outros tratados; algumas modificações, porém, se encontram, e que de certo se justificam em virtude da legislação especial do paiz com o qual Portugal convenciona.

No artigo 2.º, n.os 19.º e 23.º, encontrei, ao que parece, duvida, por isso lhe addicionei os artigos do codigo penal, que lhes correspondem.

O penultimo periodo do § 2.º que começa: «Poderá por outros crimes...», deverá ser redigido com mais clareza.

O ultimo periodo deverá ser substituido pela doutrina dos outros tratados, qual é a entrega dos condemnados ou accusados por crimes a que corresponde pena de morte, com a clausula de que esta se não execute; não se podendo obter esta substituição, convem redigir o periodo por fórma que não deixe arbitrio ao governo portuguez, para evitar de futuro reclamações diplomaticas.

A doutrina do artigo 3.º deve ser preceptiva: «Portugal não entrega subditos portuguezes», etc.

No artigo 5.º ha uma redacção que não comprehendo bem; se é referencia á prescripção redija-se assim: «A extradição em nenhum caso será concedida quando, segundo a legislação do paiz em que o réu estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou a acção criminal».

São estas as considerações que julgo conveniente sujeitar ao levantado criterio de v. ex.ª, que, apreciando-as, resolverá por fórma a mais conveniente aos interesses de Portugal.

Deus guarde, etc.

N.º 53

O SR. ANTONIO DE SOUSA COSTA LOBO A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 28 de abril de 1892.— Ill.mo e ex.mo sr.— O projecto de convenção que v. ex.ª me fez a honra de remetter-me com a sua nota de 25 de fevereiro d'este anno foi submettida a um attento exame. Tendo ouvido as estações competentes, posso hoje communicar a v. ex.ª o sentir do governo de Sua Magestade, desejando que v. ex.ª o leve ao conhecimento do de Sua Magestade Britannica no primeiro ensejo.

Sem embargo de algumas das disposições do projecto se não incluirem em outros pactos de igual natureza em vigor em Portugal, e comquanto n'elle existam alguns pontos que, ao tratar-se da redacção definitiva, poderão carecer de mais precisa redacção no intuito de evitar futuras duvidas (como, por exemplo, o penultimo periodo do § 2.º e o artigo 5.º, no caso d'este artigo se referir, como creio, á prescripção legal) não se offerecem ao governo de Sua Magestade difficuldades na approvação generica da economia e contextura do projecto.

Com respeito todavia a duas clausulas d'elle, sente o governo de Sua Magestade justificadas duvidas, por lhe parecer a sua doutrina, ainda nos termos em que se acha actualmente expressa, pouco em harmonia com a indole e tendencias da legislação penal portugueza, com o sentimento publico e os precedentes mais auctorisados.

A primeira encerra-se no periodo ultimo do artigo 1.º, que reza assim: «Ficará ao absoluto arbitrio do governo portuguez recusar a extradição de individuo accusado de crime a que corresponda a pena capital».

O intuito do governo de Sua Magestade Britannica n'esta clausula dil-o expressamente v. ex.ª O governo de Sua Magestade Britannica, n'um plausivel espirito de conciliação, procurou uma formula, que, a seu ver, conciliasse as differenças existentes na legislação dos dois paizes no tocante á pena de morte. Na nota que em 24 de fevereiro de

1890 dirigiu ao sr. Hintze Ribeiro, alludia v. ex.ª a esta grave discrepancia, que já mallográra as negociações encetadas para uma convenção igual entre Portugal e a Gran-Bretanha.

O governo de Sua Magestade aprecia devidamente as difficuldades com que teve de luctar o governo de Sua Magestade Britannica para encontrar uma solução satisfactoria. Sente por isso tanto mais ter de reconhecer que se lhe offerecem duvidas nos termos da clausula actual.

Em todos os recentes pactos da mesma natureza celebrados com Portugal se estipula a commutação da pena capital, ou a condição de que esta não será applicada aos réus. Requer-se a commutação, por exemplo, na convenção luso-brazileira de 1872, na luso-hespanhola do anno seguinte e ainda em outras. A convenção com a Russia de 1888 prescreve que a extradição se fará sómente com a condição que a pena capital não será infligida. Lisonjeia-me a esperança de que o governo de Sua Magestade Britannica poderá ainda encontrar uma formula que reciprocamente nos satisfaça, ou se resolverá a acceitar alguma das que ficam indicadas para que se possam obter as vantagens que da presente convenção é licito esperar.

A segunda clausula a que me referi é a que constitue o artigo 3.º do projecto. Attribue-se por esse artigo aos dois governos a inteira faculdade de recusar a extradição de seus proprios subditos. Não parece opportuno que fique dependente do arbitrio do poder executivo a entrega de um subdito portuguez refugiado em territorio d'estes reinos, a fim de ser julgado por tribunaes estrangeiros, por grande que seja o respeito que a sua justiça e imparcialidade a todos mereçam.

Figura-se-me preferivel que a disposição d'este artigo se não apresente sob uma fórma simplesmente facultativa, mas claramente preceptiva. Não presumo que n'este ponto possam suscitar-se difficuldades por parte do governo de Sua Magestade Britannica. O caracter preceptivo de tal clausula não póde ser nem molesto aos seus sentimentos, nem contrario á sua legislação. Parece-me que uma excepção formal com respeito aos nacionaes poderá incluir-se, como succede com outras convenções de extradição em vigor, no artigo 1.º do projecto *in fine*.

Sendo por uma parte apenas dois os pontos em que acodem difficuldades de importancia, e parecendo por outra parte inutil entrar em negociações formaes com esperança de exito sem previamente se assentar na precisa fórma de as resolver, entendi preferivel apresentar, em vez de contra-proposta, que sobre os outros artigos não offereceria alteração de alcance, estes reparos á justa ponderação do governo de Sua Magestade Britannica. Folgo de poder acreditar que os dois governos, animados como estão das melhores disposições, chegarão em breve, com respeito aos dois pontos que refutei, a uma solução que não offenda nem o espirito da legislação, nem os melindres do sentimento dos dois povos.

Aproveito, etc.

N.º 54

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ANTONIO AYRES DE GOUVEIA
MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

June, 6th 1892.— Monsieur le ministre.— Sr. Costa Lobo in His Excellency's note to me, which was undated, but which I received on April 28th, in reply to my note of the 25th of February, submitting the draft of an extradition treaty between Great Britain and Portugal for the consideration of the Portuguese Government, expressed the desire to arrive at an understanding upon two main points before criticizing the draft in detail.

The Portuguese Government desire in the first place to substitute for the last paragraph of article II a stipulation either to the effect that in such cases a commutation of the sentence is to be granted, or else that the penalty of death will not be inflicted.

They desire secondly that article III of the British draft should be put in an imperative form, on the ground that it is inexpedient in Portugal that the decision as to the surrender of nationals should rest with the executive.

I am now requested by Her Majesty's principal secretary of state for foreign affairs to reply as follows:

As regards the first point, Her Majesty's Government cannot undertake to modify the criminal law and practice of Great Britain in such a manner as to secure that a person surrendered for an offence liable to capital punishment shall not be subjected to that penalty, or that the penalty shall in all such cases be commuted. It appears, however, that the principle of Portuguese law in this regard would be amply respected by the last paragraph of article II as it now stands in the draft, if considered in connection with article VII, which provides that a person surrendered can in no case be kept in prison or tried for any other offence than that for which his extradition has taken place. Under these two provisions ample security is afforded against the possible infliction of capital punishment upon any person who may be surrendered by Portugal.

If, however, on account of the reasons urged in regard to article III, the Portuguese Government would prefer the last paragraph of article II to be in an imperative form, Her Majesty's Government, although they would rather retain the texte in the draft, would consent to a modification of this paragraph, so that it should run:

«No person charged with a crime punishable with death shall be surrendered by the Portuguese Government.»

In regard to article III Her Majesty's Government would also have preferred this in the form already suggested in their draft; but in order to meet the views of the Portuguese Government, they are prepared to accept it as follows:

«No Portuguse subject shall be surrendered by Portugal, and no British subject shall be surrendered by Great Britain.»

Having thus met the two principal objections raised by Portugal, in a manner which it is hoped will prove satisfactory, Her Majesty's Government would be glad, before the negotiations proceed, to receive an assurance that the Portuguese Government are willing to conclude a separate extradition arrangement in regard to India.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Lisboa, 6 de junho de 1892.— Sr. ministro.— O sr. Costa Lobo, em sua nota sem data que recebi em 28 de abril em resposta á minha de 25 de fevereiro, em que eu submettia uma proposta de tratado de extradição entre a Gran-Bretanha e Portugal ao exame do governo portuguez, patenteava o desejo de se chegar a um accordo sobre dois dos principaes pontos da questão, antes de discutir a proposta do tratado, detalhadamente.

O governo portuguez deseja primeiro substituir o ultimo paragrapho do artigo II, que em taes casos a commutação da sentença concedida, ou antes que a pena de morte não será applicada.

Segundo, deseja que o artigo III da proposta britannica tenha a fórma imperativa, fundando-se em que ha inconveniencia em Portugal em que as decisões para a entrega dos nacionaes pertença ao poder executivo.

Foi-me ordenado pelo principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, que respondesse o seguinte:

Ao primeiro ponto, que o governo de Sua Magestade não póde prometter a modificação das leis penaes e usos da Gran-Bretanha, de tal modo que garanta aos extraditados por crimes puniveis com pena capital não fiquem sujeitos áquella penalidade, ou que aquella penalidade em todos os casos seja commutada.

Parece, comtudo, que o principio da lei portugueza a este respeito está bem garantido pelo final do § 2.º, como agora se encontra na proposta do tratado, se o compararmos conjunctamente com o artigo VII, que prevê que pessoas extraditadas em caso algum podem ser retidas em prisão ou ser julgadas por outro crime alem d'aquelle pelo qual foram extraditadas.

Sob estas duas estipulações, verdadeira garantia se estabelece contra a possibilidade de applicação de pena capital contra os extraditados entregues por Portugal.

Se, comtudo, por causa da insistencia do governo portuguez relativa ao artigo III prefira que o ultimo paragrapho do artigo II seja sob a fórma imperativa, o governo de Sua Magestade, ainda que preferisse o texto da proposta de tratado, consentiria em modificar este paragrapho pela fórma seguinte:

«Nenhum extraditado accusado de crime punivel com pena de morte será entregue pelo governo portuguez.»

Relativamente ao artigo III, o governo de Sua Magestade tambem preferiria a fórma já suggerida na proposta de tratado, mas para se conformar com os intentos do governo portuguez, está disposto a acceital-a por esta fórma:

«Nenhum subdito portuguez será entregue por Portugal, e nenhum subdito britannico o será pela Inglaterra.»

Tendo por este modo satisfeito as duas principaes objecções levantadas por Portugal, de fórma que nutro esperança que o satisfará, o governo de Sua Magestade muito lhe apraz antes, que a negociação termine, receber a affirmação de que o governo portuguez está disposto a concluir um tratado especial relativo á India.

Aproveito, etc.

N.º 55

O SR. ANTONIO AYRES DE GOUVEIA A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 9 de junho de 1892.— Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— Na sua nota de 6 de junho communica-me v. ex.ª a nova redacção proposta pelo governo de Sua Magestade Britannica, para o ultimo paragrapho do artigo 2.º e para o artigo 3.º da projectada convenção de extradição entre Portugal e a Gran Bretanha, no proposito de resolver as duvidas e difficuldades que a sua redacção primitiva provocou, e de que o meu antecessor deu em devido tempo conhecimento a v. ex.ª

Apresso-me a communicar a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade reputa acceitavel a proposta redacção das duas clausulas alludidas, assim a que se refere aos casos punidos com pena de morte, como a que diz respeito á extradição de individuos nacionaes, ou nacionalisados antes do crime, pelo qual tenha de realisar-se a extradição.

Na ultima parte da sua nota deseja v. ex.ª saber, em nome do governo de Sua Magestade Britannica, e, antes de dar seguimento á presente negociação, as disposições do governo de Sua Magestade com respeito a uma convenção que regule a extradição de criminosos nos dominios portuguezes e inglezes da India.

Dou-me igualmente pressa em declarar a v. ex.ª, que o governo de Sua Magestade aguarda a proposta e projecto de convenção a que v. ex.ª se refere, sobre os quaes, depois de maduro exame, tomará uma resolução.

Aproveito, etc.

N.º 56

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ANTONIO AYRES DE GOUVEIA

British Legation. — Lisbon, June 30th 1892. — Monsieur le ministre. — With reference to Your Excellency's note to me of the 9th instant relative to the negotiations for an extradition treaty between Great Britain and Portugal, I have the honour to inform Your Excellency by direction of the Marquis of Salisbury that a draft convention relating to India will be prepared and submitted by me to Your Excellency.

In the meantime, the negotiation of the main convention between the two countries, which is already under discussion, may be proceed with at once, and I shall be obliged by Your Excellency informing me when it will suit you that we should go through the draft together with a view to a final agreement.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação Britannica. — Lisboa, 30 de junho de 1892. — Sr. ministro. — Em referencia á nota que v. ex.ª me dirigiu em 9 do corrente, relativa a negociações para um tratado de extradição entre a Gran-Bretanha e Portugal, tenho a honra de informar v. ex.ª, por instrucções do marquez de Salisbury, que um projecto de convenção relativo á India será preparado e submettido por mim á apreciação de v. ex.ª

No entretanto a negociação da principal convenção entre os dois paizes, que está agora em discussão, póde continuar já, e v. ex.ª muito me obsequiará participando-me quando lhe convirá que tenhamos uma conferencia para chegarmos a um accordo final.

Aproveito, etc.

N.º 57

O SR. ANTONIO AYRES DE GOUVEIA A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 2 de julho de 1892. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta á nota que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 30 do mez passado, ácerca das negociações pendentes para a conclusão de um convenio de extradição entre Portugal e a Gran-Bretanha, tenho a honra de communicar-lhe que na proxima quarta feira, 6 do corrente, antes ou depois da hora marcada para a recepção habitual do corpo diplomatico, estarei á disposição de v. ex.ª, para conjunctamente examinarmos o projecto de convenio a que v. ex.ª se refere na mesma nota.

Aproveito, etc.

N.º 58

O SR. ANTONIO AYRES DE GOUVEIA A SIR GEORGE GLYNN PETRE

Lisboa, 28 de julho de 1892. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Com referencia á nota que a v. ex.ª dirigiu o meu antecessor em 28 de abril d'este anno, e em conformidade do que assentei com v. ex.ª na nossa conferencia de quarta feira 6 do corrente julho, tenho

a honra de enviar á v. ex.ª o incluso apontamento das ultimas modificações que proponho no texto do projecto de convenção de extradição apresentado em nome do governo de Sua Magestade Britannica á consideração do governo de Sua Magestade.

As mais importantes d'essas modificações foram assentes já pelo governo de Sua Magestade Britannica. As outras, mais numerosas, podem considerar-se como simples alterações de fórma. Têem por fim unico, mediante uma redacção que se me afigura mais rigorosa, fixar a intenção exacta das duas partes contratantes, evitando-se assim, em materia tão importante, futuros equivocos, que podem ser lamentaveis. Aclaram, explicam, sem lhes restringir ou alargar indevidamente o alcance, os artigos a que se referem. Algumas palavras breves, onde pareceu conveniente pol-as, indicam a importancia e o motivo ou justificação da modificação proposta. Quasi sempre, como v. ex.ª terá occasião de notar, o sentido que se attribue ao texto, o qual nunca profundamente se modificou, é determinado pelo de clausulas que encontro em convenções, de igual sorte celebradas pela Gran-Bretanha.

Não tenho, pois a menor duvida em que taes modificações serão sem difficuldade acceitas pelo governo de Sua Magestade Britannica. Poderá assim concluir-se em breve espaço um pacto de indubitavel vantagem para a causa da justiça e da moral.

Aproveito, etc.

A

Apontamento das modificações que se propõem no texto da projectada convenção de extradição entre Portugal e a Gran-Bretanha

No n.º 1.º do artigo 2.º:

«Assassinio (incluindo homicidio, infanticidio, envenenamento), ou tentativa de assassinio ou conluio para assassinar.»

Os crimes declarados entre parenthesis acham-se especificados no codigo penal portuguez. Lêem-se no n.º 1.º do artigo 2.º da convenção de extradição da Inglaterra com o Luxemburgo de 24 de novembro de 1880. Vinham enumerados na convenção para a India portugueza e britannica de 30 de janeiro de 1880 *(British and foreign state papers,* 1879–1880, pag. 49 e 231).

No n.º 5.º do mesmo artigo 2.º:

«Falsificação ou adulteração de moeda, quer seja de especie metallica, quer de outra qualquer especie representativa d'aquella, ou introducção na circulação de alguma d'essas especies de moeda falsificada ou adulterada.»

A modificação introduzida n'este numero limita-se a explicar o sentido e alcance da palavra moeda usada no projecto.

No n.º 7.º d'este mesmo artigo:

«Falsificação ou adulteração de notas de banco, papeis de credito, titulos ao portador, documentos, sellos, papel sellado, postilhas, marcas de fabrica e outros papeis representativos de valores, e a passagem ou introducção na circulação d'esses objectos falsificados ou adulterados.»

Na modificação d'este numero indicam-se apenas os objectos, cuja falsificação ou adulteração constitue o crime previsto.

Os objectos indicados são os que se enumeram na convenção entre a India portugueza e a britannica referida acima *(British and foreign state papers,* 1879–1880, pag. 232).

No n.º 16.º d'este artigo:

«Estupro ou tentativa de o effectuar em mulher virgem menor de doze annos.»

O limite de idade expresso é o que se encontra no n.º 5.º do artigo 2.º da convenção da Inglaterra com o Luxemburgo indicada acima. (*British and foreign state papers*, 1879–1880, pag. 49).

O paragrapho final d'este artigo 2.º ficará redigido n'estes termos:

«O governo portuguez não concederá extradição de nenhum individuo culpado ou accusado de crime a que seja applicavel pena de morte.»

O artigo 3.º será redigido da seguinte fórma:

«O governo portuguez não concederá extradição de nenhum subdito de nacionalidade portugueza, nem o governo de Sua Magestade Britannica a de nenhum subdito de nacionalidade ingleza.»

«A nacionalidade abrange tanto a de nascimento como a de naturalisação adquirida antes da perpetração do crime que dá logar ao pedido de extradição.»

Pareceu conveniente explicar o alcance da palavra «nacionalidade» empregada no projecto, com o fim de evitar de futuro equivocos lastimaveis e escusadas discussões. Outras convenções de Portugal abrangem na palavra «nacionalidade» a adquirida nos termos do § 2.º d'este artigo 3.º, nomeadamente a convenção com a Russia de 10 maio de 1887 e a convenção para a India portugueza e britannica, a que já se fez referencia (*British and foreign state papers*, 1879–1880, pag. 234, letra C.)

No artigo 8.º o paragrapho final ficará redigido por esta fórma:

«Uma sentença de revelia não equivalerá uma condemnação; mas ao individuo condemnado á revelia póde o conjuncto das circumstancias fazer considerar como accusado.»

A doutrina d'esta ultima parte do artigo 8.º fica no projecto reduzida a mais estreitos termos; presume-se que com vantagem. Na sua convenção com o Luxemburgo a Inglaterra estatuia: «A requisition for extradition cannot be founded on sentences passed *in contumaciam*. (*British and foreign state papers*, 1879–1880, pag. 51).

N.º 59

TRATADO ENTRE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA E SUA MAGESTADE BRITANNICA PARA A MUTUA EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS

Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, julgando conveniente para melhorar a administração da justiça e obstar á perpetração de crimes nos seus respectivos territorios, que os individuos accusados ou condemnados por algum dos crimes abaixo indicados e foragidos da justiça, sejam, dadas certas circumstancias, reciprocamente entregues: nomearam seus plenipotenciarios para a celebração de um tratado com este intuito, a saber:

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, a D. Antonio Ay-

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and of the Algarves and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, having judged it expedient, with a view to the better administration of justice and to the prevention of crime within their respective territories, that persons charged with or convicted of the crimes hereinafter enumerated and being fugitives from justice, should, under certain circumstances, be reciprocally delivered up; the said High Contracting Parties have named as their plenipotentiaries to conclude a Treaty for this purpose, that is to say:

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and of the Algarves, D. Antonio

res de Gouveia, do seu conselho, par do reino, bispo de Bethsayda, lente jubilado da universidade de Coimbra, seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc.; e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, a sir George Glynn Petre, commendador da muito distincta ordem de S. Miguel e S. Jorge, cavalleiro da muito nobre ordem do Banho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na côrte de Sua Magestade Fidelissima, etc.; os quaes tendo trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram e assentaram nos seguintes artigos:

Ayres de Gouveia, Concillor of His Majesty, Peer of the Realm, Bishop of Bethsayda, retired professor of the university of Coimbra, His Majesty's Minister and secretary of State for Foreign Affairs, etc.; and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, Sir George Glynn Petre, Knight Commander of the most distinguished order of St. Michael and St. George, Companion of the most honourable order of the Bath, Her Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of His Most Faithful Majesty, etc.; who having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following articles:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes compromettem-se á reciproca entrega dos individuos, que accusados ou condemnados por crime ou delicto commettido no territorio de uma das Partes, se acharem no territorio da outra, nos termos e condições estipulados no presente tratado.

ARTICLE I

The High Contracting Parties engage to deliver up to each other those persons who, being accused or convicted of a crime or offence committed in the territory of the one Party, shall be found within the territory of the other Party, under the circumstances and conditions stated in the present Treaty.

ARTIGO II

Os crimes ou delictos pelos quaes ha de conceder-se extradição são os seguintes:

1.° Homicidio voluntario (incluindo homicidio com premeditação, infanticidio e envenenamento), tentativa ou conluio para assassinar.

2.° Homicidio simples.

3.° Ferimentos voluntarios ou grave lesão corporal.

4.° Aggressão da qual resultasse de facto lesão corporal.

5.° Falsificação ou adulteração da moeda, quer seja de especie metallica, quer de outra qualquer especie representando aquella, ou introducção na circulação de moeda falsificada ou adulterada de qualquer d'aquellas especies.

6.° Fabrico intencional de instrumento, utensilio, ou apparelho apropriado ou destinado ao fabrico de moeda falsa.

ARTICLE II

The crimes or offences for which the extradition is to be granted are the following:

1. Murder (including assassination, infanticide and poisoning) or attempt or conspiracy to murder.

2. Manslaughter.

3. Maliciously wounding or inflicting grievous bodily harm.

4. Assault occasioning actual bodily harm.

5. Counterfeiting or altering money either metallic or for any other kind representing the first named, or uttering counterfeit or altered money of any of those kinds.

6. Knowingly making any instrument, tool or engine adapted and intended for counterfeiting coin.

7.° Falsificação, imitação fraudulenta ou viciação, e a passagem ou introducção na circulação do que se falsificou, imitou ou viciou.

8.° Descaminho ou furto.

9.° Damno voluntario causado em propriedade alheia se constituir delicto ou crime.

10.° Acquisição fraudulenta de dinheiro, fazenda ou titulos de valor.

11.° Receptação de dinheiro, titulo de valor, ou outra especie de propriedade havendo certeza de ter sido roubada, subtrahida, ou illegitimamente adquirida.

12.° Crimes contra a legislação relativa a fallencias.

13.° Fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, commissario, curador ou director, ou membro, ou empregado de companhia, que deva reputar-se criminosa em rasão da lei vigente.

14.° Perjurio ou suborno para perjurar.

15.° Violação.

16.° Estupro ou tentativa de estupro em rapariga menor de dezeseis annos.

17.° Ultraje ao pudor.

18.° Propinação de substancias ou emprego de instrumentos tendentes a produzir aborto.

19.° Rapto.

20.° Bigamia.

21.° Subtracção de menores.

22.° Abandono de infantes, exposição ou detenção illegal dos mesmos.

23.° Rapto violento e carcere privado.

24.° Roubo com arrombamento durante a noite ou arrombamento de domicilio para furtar.

25.° Fogo posto.

26.° Furto com violencia.

27.° Acto voluntario que ponha em risco a segurança de alguem em trens de via ferrea.

28.° Ameaças por carta ou de outra fórma para realisar extorsão.

29.° Pirateria segundo o direito das gentes.

30.° Submersão ou destruição de navio no mar, tentativa ou conluio para esse fim.

7. Forgery, counterfeiting or altering or uttering what is forged or counterfeited or altered.

8. Embezzlement or larceny.

9. Malicious injury to property if the offence be indictable.

10. Obtaining money, goods or valuable securities by false pretences.

11. Receiving money, valuable security, or other property, knowing the same to have been stolen, embezzled or unlawfully obtained.

12. Crimes against bankruptcy law.

13. Fraud by a bailee, banker, agent, factor, trustee or director, or member, or public officer of any company, made criminal by any law for the time being in force.

14. Perjury or subornation of perjury.

15. Rape.

16. Carnal knowledge or any attempt to have carnal knowledge of a girl under sixteen years of age.

17. Indecent assault.

18. Administering drugs or using instruments with intent to procure the miscarriage of a woman.

19. Abduction.

20. Bigamy.

21. Child stealing.

22. Abandoning children, exposing or unlawfully detaining them.

23. Kidnapping and false imprisonment.

24. Burglary or house breaking.

25. Arson.

26. Robbery with violence.

27. Any malicious act done with intent to endanger the safety of any person in a railway train.

28. Threats by letter or otherwise with intent to extort.

29. Piracy by law of nations.

30. Sinking or destroying a vessel at sea or attempting or conspiring to do so.

31.º Aggressão a bordo de navio no alto mar no intuito de destruir vidas ou causar grave lesão corporal.

32. Revolta ou conluio para revolta, levada á effeito por duas ou mais pessoas a bordo de embarcação no mar alto contra a auctoridade do capitão.

33.º Trafico de escravos realisado por fórma que constitua violação das leis de ambos os estados.

Será tambem concedida a extradição pela cumplicidade em algum dos crimes acima ditos, comtanto que tal cumplicidade seja punivel pelas leis de ambas as Partes Contratantes.

Poderá tambem conceder-se extradição a arbitrio do estado, reclamado por qualquer outro crime que, segundo as leis então vigentes de ambas as Partes Contratantes a ella podér dar logar.

O governo portuguez não concederá a extradição de nenhum individuo culpado ou accusado de crime a que seja applicavel pena de morte.

ARTIGO III

O governo portuguez não concederá a extradição de qualquer subdito portuguez e o governo de Sua Magestade Britannica não concederá a extradição de qualquer subdito britannico, mas quando se tratar de um subdito naturalisado só serão applicadas as disposições d'este artigo no caso de ter sido a naturalisação obtida antes da perpetração do crime que deu logar ao pedido de extradição.

ARTIGO IV

Não poderá effectuar-se a extradição se o individuo reclamado pelo governo portuguez ou o reclamado pelo governo britannico já tiver sido julgado e condemnado ou absolvido, ou estiver ainda sujeito a julgamento no territorio de alguma das Altas Partes Contratantes, em rasão do crime pelo qual tiver sido reclamada a sua extradição.

Se o individuo reclamado pelo governo portuguez ou se o individuo reclamado pelo governo britannico se achar ainda sujeito a

31. Assaults on board a ship on the high seas, with intent to destroy life or to do grievous bodily harm.

32. Revolt or conspiracy to revolt by two or more persons on board a ship on the high seas against the authority of the master.

33. Dealing in slaves in such a manner as to constitute a criminal offence against the laws of both States.

Extradition is also to be granted for participation in any of the aforesaid crimes, provided such participation be punishable by the laws of both the Contracting Parties.

Extradition may also be granted at the discretion of the State applied to, in respect of any other crime for which according to the laws of both the Contracting Parties for the time being in force the grant can be made.

The Portuguese Government will not deliver up any person either guilty or accused of any crime punishable with death.

ARTICLE III

The Portuguese Government will not grant the extradition of any Portuguese subject and Her Britannic Majesty's Government will not grant the extradition of any British subject, but in the case of a naturalized subject this article shall only be applicable if the naturalization was obtained previous to the commission of the crime giving rise to the application for extradition.

ARTICLE IV

The extradition shall not take place if the person claimed on the part of the Portuguese Government, or the person claimed on the part of the British Government. has already been tried and discharged or punished, or is still under trial, within the territories of the two High Contracting Parties respectively, for the crime for which his extradition is demanded.

If the person claimed on the part of the Portuguese Government, or if the person claimed on the part of the British Govern

processo ou estiver cumprindo sentença em virtude de condemnação por outro crime no territorio de uma das Altas Partes Contratantes, demorar-se-ha a sua extradição até que, ou em rasão de absolvição proferida ou por ter cumprido sentença, ou por outro motivo, esteja livre.

ARTIGO V

Não se realisará a extradição se, subsequentemente á pratica do acto criminoso ou á instauração do processo criminal ou á condemnação do réu, resultar isenção de acção criminal ou de punição, em rasão do tempo decorrido, segundo as leis do paiz ao qual for feita a instancia da extradição.

ARTIGO VI

Um criminoso refugiado não será entregue se o delicto que motivar o pedido de extradição for de caracter politico, ou se elle provar que esse pedido foi de facto apresentado no intuito de o processar ou punir por um delicto de caracter politico.

ARTIGO VII

Um individuo entregue não póde, em caso algum, ser detido em prisão ou mettido em processo no estado ao qual for concedida a extradição por crime, ou em rasão de factos diversos dos que determinaram a extradição, emquanto não tiver voltado ou tido occasião de voltar ao estado pelo qual foi entregue.

Não se applicará esta estipulação aos crimes commettidos depois da extradição.

ARTIGO VIII

O pedido de extradição deverá ser apresentado pelos agentes diplomaticos das Altas Partes Contratantes.

Deverão acompanhar o pedido de extradição de um individuo accusado, o mandado de captura expedido pela auctoridade competente do estado reclamante, e documentos que em face das leis do logar onde estiver o accusado bastem para justificar a

ment, should be under examination, or is undergoing sentence under a conviction, for any other crime within the territories of the two High Contracting Parties respectively, his extradition shall be deferred until after he has been discharged, whether by acquittal, or on expiration of his sentence, or otherwise.

ARTICLE V

The extradition shall not take place if, subsequently to the commission of the crime, or the institution of the penal prosecution, or the conviction thereon, exemption from prosecution or punishment has been acquired by lapse of time, according to the laws of the State applied to.

ARTICLE VI

A fugitive criminal shall not be surrendered if the offence in respect of which his surrender is demanded is one of a political character, or if he proves that the requisition for his surrender has in fact been made with a view to try or punish him for an offence of a political character.

ARTICLE VII

A person surrendered can in no case be kept in prison, or be brought to trial in the State to which the surrender has been made, for any other crime or on account of any other matters than those for which the extradition shall have taken place, until he has been restored or had an opportunity of returning to the State by which he has been surrendered.

This stipulation does not apply to crimes committed after the extradition.

ARTICLE VIII

The requisition for extradition shall be made through the diplomatic agents of the High Contracting Parties respectively.

The requisition for the extradition of an accused person must be accompanied by a warrant of arrest issued by the competent authority of the State requiring the extradition and by such evidence as according to the laws of the place where the accused

prisão d'este, se ali se tivesse perpetrado o crime.

Se o pedido se referir a individuo previamente condemnado, terá de ser acompanhado de sentença condemnatoria proferida contra o criminoso pelo tribunal competente do estado que requerer a extradição.

Uma sentença de revelia não equivale uma condemnação; mas, dadas certas circumstancias, poderá o individuo condemnado á revelia ser tratado como accusado.

ARTIGO IX

Quando o pedido de extradição for feito em harmonia com as precedentes estipulações as auctoridades competentes do estado requerido procederão á captura do refugiado.

ARTIGO X

Se o refugiado for preso nos dominios britannicos, terá de comparecer immediatamente perante o magistrado competente, que deverá inquiril-o e proceder a investigações preliminares da causa como se a prisão se houvesse effectuado em rasão de crime commettido nos dominios britannicos.

Nas investigações a que tiverem de proceder, em conformidade com as precedentes estipulações, as auctoridades dos dominios britannicos deverão admittir como testemunho valido os depoimentos ou asserções juradas de testemunhas tomados nos dominios de Portugal ou seus traslados, e pela mesma fórma os mandados e sentenças proferidos e attestados, ou documentos officiaes affirmativos de condemnação proferida, comtanto que esses documentos sejam pela fórma seguinte:

1.º Um mandado terá de ser firmado pelo juiz, magistrado ou funccionario portuguez.

2.º Os depoimentos e asserções e seus traslados devem vir acompanhados de declarações firmadas por juiz, magistrado ou funccionario portuguez de como são os depoimentos ou asserções originaes ou seus traslados authenticos segundo cumprir.

3.º Um attestado ou documento judicial

is found would justify his arrest if the crime had been committed there.

If the requisition relates to a person already convicted, it must be accompanied by the sentence of condemnation passed against the convicted person by the competent Court of the State that makes the requisition for extradition.

A sentence passed in contumaciam is not to be deemed a conviction; but circumstances may cause a person so sentenced in contumaciam to be dealt with as an accused person.

ARTICLE IX

If the requisition for extradition be in accordance with the foregoing stipulations, the competent authorities of the State applied to shall proceed to the arrest of the fugitive.

ARTICLE X

If the fugitive has been arrested in the British dominions, he shall forthwith be brought before a competent magistrate, who is to examine him and to conduct the preliminary investigation of the case, just as if the apprehension had taken place for a crime committed in the British dominions.

In the examinations which they have to make in accordance with the foregoing stipulations, the authorities of the British dominions shall admit as valid evidence the sworn depositions or the affirmations of witnesses taken in the dominions of Portugal, or copies thereof, and likewise the warrants and sentences issued therein, and certificates of, or judicial documents stating the fact of, a conviction, provided the same are authenticated as follows:

1. A warrant must purport to be signed by a Portuguese judge, magistrate, or officer.

2. Depositions or affirmations, or the copies thereof, must purport to be certified under the hand of a Portuguese judge, magistrate, or officer, to be the original depositions or affirmations or to be the true copies thereof, as the case may require.

3. A certificate of or judicial document

affirmativo de condemnação proferida, deverá ser certificado por juiz, magistrado ou funccionario portuguez.

4.° Em cada causa especial estes mandados, depoimentos, allegações, traslados, attestados ou documentos officiaes, têem de ser authenticados ou por juramento de testemunhas ou pela applicação de sêllo official do ministro da justiça ou de outro ministro de Portugal; poderá, porém, substituir a precedente outra fórma de legalisação reconhecida por lei vigente na parte dos dominios britannicos onde se effectuar a diligencia.

stating the fact of a conviction must purport to be certified by a Portuguese judge, magistrate, or officer.

4. In every case such warrant, deposition, affirmation, copy, certificate, or judicial document must be authenticated either by the oath of some witness, or by being sealed with the official seal of Minister of Justice, or some other Portuguese Minister; but any other mode of authentication for the time being permitted by the law in that part of the British dominions where the examination is taken may be substituted for the foregoing.

ARTIGO XI

Se o refugiado for preso nos dominios de Portugal, deverá ser concedida a extradição se do exame a que proceder a auctoridade competente resultar que os documentos apresentados pelo governo britannico contêem elementos sufficientes *prima facie* para justificar a extradição.

As auctoridades portuguezas considerarão elemento valido as certidões passadas pelas auctoridades britannicas, dos depoimentos das testemunhas ou seus traslados, e certidões de sentença condemnatoria ou outros documentos judiciaes ou traslados d'elles, uma vez que os referidos documentos sejam assignados ou legalisados por uma auctoridade cuja competencia seja authenticada com sêllo de um ministro d'estado de Sua Magestade Britannica.

ARTICLE XI

If the fugitive has been arrested in the dominions of Portugal his surrender shall be granted if upon examination by a competent authority it appears that the documents furnished by the British Government contain sufficient *prima facie* evidence to justify the extradition

The Portuguese authorities shall admit as valid evidence records drawn up by the British authorities of the depositions of witnesses, or copies thereof, and records of conviction or other judicial documents, or copies thereof: provided that the said documents, be signed or authenticated by an authority whose competence shall be certified by the seal of a Minister of State of Her Britannic Majesty.

ARTIGO XII

Não se effectuará a extradição se os documentos apresentados não forem bastantes para, segundo as leis do estado requerido, sujeitar o preso a julgamento, se o crime tivesse sido perpetrado no territorio do referido estado ou para provar que o preso é o proprio individuo condemnado pelos tribunaes do estado requerente, e que o crime por que foi condemnado é d'aquelles pelos quaes ao tempo da condemnação podia o estado requerido ter concedido a extradição. O criminoso refugiado nos dominios de Sua Magestade Britannica só poderá ser entregue findo o praso de quinze

ARTICLE XII

The extradition shall not take place unless the evidence be found sufficient, according to the laws of the State applied to, either to justify the committal of the prisonner for trial, in case the crime had been committed in the territory of the said State, or to prove that the prisoner is the identical person convicted by the Courts of the State which makes the requisition, and that the crime of which he has been convicted is one in respect of which extradition could, at the time of such conviction, have been granted by the State applied to. In Her Britannic Majesty's dominions, the fugitive

dias, contados da entrada na cadeia para aguardar n'ella a occasião da entrega.

criminal shall not be surrendered until the expiration of fifteen days from the date of his being committed to prison to await his surrender.

ARTIGO XIII

Se o individuo reclamado por uma das Altas Partes Contratantes, nos termos do presente tratado, for ao mesmo tempo reclamado por outra ou outras potencias por crimes ou delictos commettidos em seus respectivos territorios, será concedida a extradição ao estado, cuja instancia preceder na data as outras.

ARTICLE XIII

If the individual claimed by one of the two High Contracting Parties in pursuance of the present Treaty should be also claimed by one or several other powers, on account of other crimes or offences committed upon their respective territories, his extradition shall be granted to that State whose demand is earliest in date.

ARTIGO XIV

Se os documentos apresentados dentro de dois mezes contados da data da captura do refugiado, ou no praso de tempo que indicar o estado requerido ou o tribunal competente d'esse estado, não forem sufficientes para se conceder a extradição, o preso será posto em liberdade.

ARTICLE XIV

If sufficient evidence for the extradition be not produced whitin two months from the date of the apprehension of the fugitive, or whitin such further time as the State applied to, or the proper tribunal thereof, shall direct, the fugitive shall be set at liberty.

ARTIGO XV

Todos os objectos apprehendidos ao individuo sujeito a extradição e em seu poder ao tempo da captura serão entregues, se a auctoridade competente do estado requerido assim o determinar quando se levar a effeito a extradição, e esta entrega abrangerá, não só os objectos que houverem sido subtrahidos, mas tudo que servir para provar o crime.

ARTICLE XV

All articles seized which were in the possession of the person to be surrendered at the time of his apprehension shall, if the competent authority of the State applied to for the extradition has ordered the delivery thereof, be given up when the extradition takes place; and the said delivery shall extend not merely to the stolen articles, but to everything that may serve as a proof of the crime.

ARTIGO XVI

Todas as despezas relativas á extradição serão custeadas pelo estado que a reclamar.

ARTICLE XVI

All expenses connected with extradition shall be borne by the demanding State.

ARTIGO XVII

As estipulações d'este tratado terão applicação ás colonias e possessões ultramarinas de ambas as Altas Partes Contratantes até onde o permittirem as leis ao tempo em vigor em taes colonias e possessões ultramarinas.

O pedido de extradição do criminoso que se houver refugiado em alguma d'essas colonias ou possessões ultramarinas poderá ser apresentado ao governador ou primeira

ARTICLE XVII

The stipulations of present Treaty shall be applicable to the colonies and foreign possessions of both of the High Contracting Parties, so far as the laws for the time being in force in such colonies and foreign possessions respectively will allow.

The requisition for the surrender of a fugitive criminal who has taken refuge in any of such colonies or foreign possessions may be made to the Governor or chief au-

auctoridade da colonia ou possessão de que se tratar pela principal auctoridade consular do outro estado existente n'essa colonia ou possessão.

Estes pedidos poderão ser resolvidos, sujeitando-os tanto quanto ser possa, e até onde o permittir a lei da colonia ou possessão ultramarina, ás disposições d'este tratado pelo referido governador ou primeira auctoridade, a qual, todavia, terá a liberdade de deferir a extradição ou de referir o assumpto ao seu governo.

As Altas Partes Contratantes terão, comtudo, a faculdade de estabelecer accordos especiaes nas suas respectivas colonias e possessões ultramarinas para a extradição de criminosos que se houverem refugiado n'ellas, tomando por base tanto quanto possivel, e até onde o permittir a legislação da colonia ou possessão, as disposições d'este tratado.

Pedidos de extradição de um criminoso, que emanarem de colonia ou possessão ultramarina de uma das Altas Partes Contratantes, serão regulados pelas prescripções exaradas nos precedentes artigos d'este tratado.

ARTIGO XVIII

O presente tratado entrará em vigor dez dias depois da sua publicação official, segundo as fórmas prescripas na legislação das Altas Partes Contratantes. Poderá em qualquer tempo dal-o por findo uma das Altas Partes Contratantes, communicando á outra com a antecipação de seis mezes, a intenção de assim fazer.

O tratado será ratificado e trocadas as ratificações em Lisboa, no mais curto praso possivel.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciarios o assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 17 dias do mez de outubro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1892. = (L. S.) = *A. Ayres de Gouveia.*

thority of such colony or possession by the chief consular authority of the other State in such colony or possession.

Such requisition may be disposed of, subject always, as nearly as may be, and so far as the law of such colony or foreign possession will allow, to the provisions of this Treaty, by the said Governor or chief authority, who, however shall be at liberty either to grant the surrender, or to refer the matter to his Government.

The High Contracting Parties shall, however, be at liberty to make special arrangements in their respective colonies and foreign possessions for the surrender of criminals who may take refuge therein, on the basis, as nearly as may be, and so far as the law of such colony or foreign possession will allow, of the present Treaty.

Requisitions for the surrender of a fugitive criminal emanating from any colony or foreign possession of either of the High Contracting Parties shall be governed by the rules laid down in the preceding articles of the present Treaty.

ARTICLE XVIII

The present Treaty shall come into force ten days after its publication, in conformity with the forms prescribed by the laws of the High Contracting Parties. It may be terminated by either of the High Contracting Parties at any time on giving to the other six months' notice of its intention to do so.

The Treaty shall be ratified and the ratifications shall be exchanged at Lisbon as soon as possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaires have signed the same and have affixed thereto the seal of their arms.

Done in duplicate at Lisbon, the 17th day of October in the year of Our Lord 1892. = (L. S.) = *George G. Petre.*

N.º 60

SIR GEORGE GLYNN PETRE AO SR. ANTONIO AYRES DE GOUVEIA

British Legation. — Lisbon, November, 23rd 1892. — Monsieur le ministre. — With reference to the extradition treaty between Great Britain and Portugal which was signed by Your Excellency and myself on the 17th of last month, as it was an understanding between the two Governments according to my note to Your Excellency of the 6th of June last and to Your Excellency's reply of the 9th of June, that a separate extradition arrangement should be concluded in regard to the British and Portuguese possessions in India, I propose that we should sign a protocol of which the draft is inclosed, expressly stating that the present treaty does not apply to British and Portuguese India.

Requesting Your Excellency to inform me whether this proposal meets with your approval.

I avail, etc.

TRADUCÇÃO

Legação britannica.— Lisboa, 23 de novembro de 1892.— Sr. ministro.— Referindo-me ao tratado de extradição entre Portugal e a Gran-Bretanha, assignado por mim e por v. ex.ª em 17 do mez passado, fica accordado entre os dois governos, segundo a minha nota de 6 de junho e a resposta de v. ex.ª em 9 do mesmo mez, que uma convenção de extradição em separado será celebrada relativamente ás possessões portuguezas e britannicas na India.

Proponho que se assigne o protocollo de que mando nota junta, estabelecendo expressamente que o presente tratado não será applicado ás possessões portuguezas e inglezas da India.

Pedindo a v. ex.ª que me participe se esta proposta encontra a sua approvação, renovo a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

A

Protocollo addicional á convenção de extradição entre Portugal e a Gran-Bretanha de 17 de outubro de 1892

«The stipulations of the present treaty do not apply to extradition between British and Portuguese India, which is reserved for ulterior negotiation.»

TRADUCÇÃO

«As estipulações do presente tratado não são applicaveis a extradição entre a India britannica e portugueza, para as quaes se reserva ulterior negociação.»

N.º 61

PROTOCOLLO ADDICIONAL Á CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA DE 17 DE OUTUBRO DN 1892

As estipulações da presente convenção não são applicaveis a extradição de criminosos entre a India portugueza e a India britannica, a qual fica reservada para ulterior negociação.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 30 dias do mez de novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima.=*A. Ayres de Gouvêa.*

The stipulations of the present Treaty do not apply to extradition between Portuguese and British India which is reserved for ulterior negotiation.

Done in duplicate at Lisbon the 30th day of November in the year of Our Lord 1892.

Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary.=*George G. Petre.*